



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**

**BÁRBARA NOGUEIRA FARIA DECNOP**

**INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS  
DIREITOS HUMANOS POR ENTE SOBERANO**

**BRASÍLIA  
2014**

**BÁRBARA NOGUEIRA FARIA DECNOP**

**INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS  
DIREITOS HUMANOS POR ENTE SOBERANO**

Monografia, apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, sob a orientação da Prof. Ana Flávia Velloso.

**BRASÍLIA  
2014**

**BÁRBARA NOGUEIRA FARIA DECNOP**

**INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS  
DIREITOS HUMANOS POR ENTE SOBERANO**

Monografia, apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, sob a orientação da Prof. Ana Flávia Velloso.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

Banca Examinadora

\_\_\_\_\_  
Ma. Ana Flávia Velloso – Orientadora

\_\_\_\_\_  
Examinador

\_\_\_\_\_  
Examinador

**BRASÍLIA  
2014**

## RESUMO

A monografia, constituída de estudo baseado em notícias, entrevistas, artigos científicos e doutrina, tem como objetivo analisar os efeitos e a legalidade da intervenção humanitária e como ela afeta um Estado soberano. Busca-se determinar a compatibilidade da proteção aos direitos humanos com o exercício da soberania. Para isso, é necessário entender como um Estado torna-se soberano, se pelo reconhecimento dos outros soberanos ou pelo simples preenchimento de requisitos. A problemática tem por escopo a falta de consenso acerca do conceito de soberania e a consequente dificuldade em determinar como ela é afetada pela intervenção internacional, bem como as incertezas sobre a intervenção humanitária no que tange à sua legalidade e aos resultados que ela provoca. Para entender os resultados gerados pela intervenção humanitária, feita sob o pretexto da responsabilidade de proteger, analisamos a intervenção que ocorreu em dois países: Kosovo e Líbia.

**Palavras chave:** Soberania. Direitos humanos. Intervenção humanitária. ONU. Conselho de Segurança. Responsabilidade de proteger. Kosovo. Líbia.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 SOBERANIA .....	8
1.1 Conceito.....	8
1.2 Evolução do conceito ao longo do tempo.....	11
1.3 Compatibilidade entre o conceito de soberania e os direitos humanos .....	14
1.4 Reconhecimento como ente soberano .....	18
1.5 Consequências de ser ente soberano.....	21
2 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E RESPONSABILIDADE DE PROTEGER ....	23
2.1 Conceito, origem e evolução da proteção aos direitos humanos .....	23
2.2 Diferença e conexão entre direitos humanos e direitos humanitários .....	25
2.3 Direito humanitário e intervenção humanitária .....	25
2.3.1 <i>Legalidade da intervenção humanitária</i> .....	27
2.3.2 <i>Fontes</i> .....	31
2.4 Responsabilidade de proteger .....	32
3 ESTUDO DE CASOS PRÁTICOS .....	38
3.1 Kosovo.....	38
3.2 Líbia.....	44
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	51

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise da intervenção humanitária e do instituto da responsabilidade de proteger face a soberania dos Estados que são alvos dessa prática.

Para isso, primeiro é necessário entender a definição de soberania e a alteração desse conceito ao longo do tempo. É mister ressaltar que, não obstante as alterações temporais do conceito, ele por si só é bastante controvertido, na medida em que uns o entendem como a completa autonomia de um Estado em relação ao seu povo na esfera de seu território enquanto outros entendem que esse status é condicionado a observação de certas premissas do direito internacional. Aprofundaremos a discussão acerca de soberania ao longo do primeiro capítulo.

Estudaremos, ainda no primeiro capítulo, a compatibilidade ou não desse conceito com os direitos humanos. Ou seja, veremos se esses conceitos se contradizem ou se complementam. Para que entendamos a soberania de um Estado e como ela é afetada pela proteção aos direitos humanos, analisaremos o método para que um Estado seja considerado soberano e quais são as consequências desse status para um Estado perante a comunidade internacional.

É importante entender como a soberania de um país é afetada pela proteção aos direitos humanos, na medida em que, na sequência, iremos analisar a intervenção humanitária. Em outras palavras, analisaremos até que ponto a soberania de um Estado é mitigada em face de uma intervenção internacional que visa impedir graves violações dos direitos humanos de todos os aqueles presentes no território do soberano.

No contexto da intervenção humanitária veremos qual é o seu objeto de proteção, como ela é implementada e se ela é entendida como uma prática legal ou ilegal à luz do direito internacional. Ademais, pontuaremos quais são as fontes do direito humanitário.

Por fim, estudaremos o instituto da responsabilidade de proteger, que é, de forma bastante sumarizada, o imperativo moral dos Estados de promover a intervenção humanitária a fim de evitar uma violação generalizada aos direitos humanos por determinado Estado, também soberano.

Não obstante a dificuldade em uniformizar o entendimento no que tange a conceitos e institutos permeados por contradições e opiniões divergentes, a realidade é ainda mais complicada. Observaremos, portanto, no terceiro capítulo, a efetividade das intervenções humanitárias, que ocorrem muitas vezes sob a ótica da responsabilidade proteger, a exemplo de dois casos práticos: a Líbia e o Kosovo.

As intervenções aconteceram em um cenário de fragilidade política nos países que foram alvo da referida conduta. Em ambos os casos a intervenção humanitária foi densamente questionada no que diz respeito às reais motivações daqueles que intervieram. Além disso, foi questionada a situação em que os países foram deixados após a intervenção e como eles reagiram a ela.

Não obstante os críticos da intervenção, há aqueles que nela acreditam e consideram necessária sob o argumento de que, ao fim, ela cumpre o seu papel em evitar violações aos direitos humanos. Essas ideias e argumentações serão expostas ao longo do terceiro capítulo.

Concluiremos, portanto, com a análise da intervenção e a afronta que esta representa ao princípio da não-intervenção previsto na Carta das Nações Unidas.

# 1 SOBERANIA

Neste capítulo estudaremos a soberania, o seu conceito, por vezes incerto e controvertido, sua evolução histórica, sua (in)compatibilidade com os institutos dos direitos humanos, a necessidade ou não do seu reconhecimento por outros Estados e as consequências práticas de ser soberano.

## 1.1 Conceito

Primeiramente, é importante explicar a necessidade de discorrermos sobre o assunto. Compreender as diversas concepções de soberania ajudará, mais adiante, a determinar sua compatibilidade ou não com os institutos dos direitos humanos.

Soberania é definida no dicionário Aurélio como autoridade suprema; poder soberano. Autoridade de um soberano. Poder político, de que dispõe o Estado, de exercer o comando e o controle, sem submissão aos interesses de outro Estado.<sup>1</sup>

Como será visto mais adiante, o conceito de soberania vem sofrendo alterações que acompanham a própria história. Atualmente tem sido objeto de intensas discussões. Ainda que com variações de entendimento, ele é um conceito pautado sobre uma base, qual seja a “autoridade suprema dentro de um território”.<sup>2</sup>

De acordo com a enciclopédia de filosofia de Stanford, a soberania tem alguns aspectos importantes, são eles: (i) a autoridade do soberano, não qualquer autoridade, mas uma autoridade suprema; (ii) a legitimidade para exercer a soberania; e (iii) territorialidade.<sup>3</sup>

A soberania existe sob duas dimensões, a interna e a externa. No que tange ao presente estudo, o foco será na dimensão externa, que representa a relação de um Estado com outros, não uma relação de subordinação ou de dependência, mas de igualdade. Essa relação é

---

<sup>1</sup> Dicionário Aurélio. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em: 4 mai. 2013.

<sup>2</sup> Enciclopédia de filosofia de Stanford. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/sovereignty/>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

<sup>3</sup> Enciclopédia de filosofia de Stanford. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/sovereignty/>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

representada pelas “regras pelas quais soberanos, agentes que não reconhecem autoridade superior, interagem” (tradução livre).<sup>4</sup>

Segundo Donnelly, a soberania qualifica os Estados a exigirem a não interferência em seus assuntos internos. Um Estado soberano “não está sujeito, dentro de seu território jurisdicional, à jurisdição governamental, executiva, legislativa ou judicial de Estado estrangeiro ou a direito estrangeiro que não o direito internacional público” (tradução livre)<sup>5</sup>. Soberania é o poder que um Estado tem de decidir, em última instância, sobre a validade jurídica das normas e atos em seu território nacional.

Para Jackson, o conceito de soberania está diretamente ligado à ideia de igualdade entre Estados, uma vez que a soberania rejeita poder superior, seja ele estrangeiro ou internacional. Além disso, significa também o “monopólio de poder” (tradução livre) que um Estado tem sobre seu povo em seu território<sup>6</sup>.

O significado de soberania é bastante controverso, ao ponto que existem alguns teóricos que defendem a extinção do termo, bem como de seu conceito. Dentre eles Jacques Maritain, que o rejeita

“pois, considerado em seu significado genuíno e na perspectiva da área científica adequada a qual ele pertence – filosofia política – esse conceito está intrinsecamente errado e fadado a nos enganar se continuarmos a usá-lo – assumindo que ele foi por muito tempo muito largamente aceito para ser permissivamente rejeitado, e ignorante das falsas conotações que são inerentes a ele” (tradução livre).<sup>7</sup>

Marcelo Varella acredita que seria muito ousado afirmar que o conceito de soberania não existe mais, uma vez que ainda é o epicentro nas relações internacionais. Ela “ainda é compreendida como o poder do Estado de exercer o domínio sobre seu território, de forma independente”<sup>8</sup>. No entanto, reconhece que é um conceito que sofreu alterações, que hoje não é mais absoluta e incondicional, como era vista por Hobbes e Bodin<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> DONNELLY, Jack. Human Rights and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2004/21-donnelly-2004.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013

<sup>5</sup> STEINBERGER. apud DONNELLY, Jack. Human Rights and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2004/21-donnelly-2004.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

<sup>6</sup> JACKSON, John. Sovereignty - Modern: A New Approach to an Outdated Concept. Georgetown Law, Faculty Publications, p. 782-802, 2003.

<sup>7</sup> MARITAIN, Jacques. The Concept of Sovereignty. The American Political Science Review, v. 44, n. 2, p. 343-357, jun. 1950.

<sup>8</sup> VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. São Paulo. Saraiva, 2009. p. 241 e 238.

<sup>9</sup> VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. São Paulo. Saraiva, 2009. p. 239 e 234 – 237.

Por exemplo, acredita que o Estado não detém mais monopólio legislativo, considerando a internacionalização das normas do direito internacional. Outro exemplo são os blocos de integração regional, aos quais os Estados transferem parte de suas competências.<sup>10</sup>

Os dois exemplos citados acima divergem no ponto em que no primeiro caso não há transferência de soberania pelos Estados para a comunidade ou para as organizações internacionais, uma vez que a transferência resulta na perda do que está sendo transferido, o que acontece é a atribuição de competências e capacidades, que podem ser retomadas e não deixam de existir para aquele que as delegou; enquanto no segundo caso essas competências e capacidades são cedidas.<sup>11</sup>

Portanto, para Varella, o Estado soberano continua sendo a principal fonte do direito internacional e ele não é submetido a poder superior.<sup>12</sup>

Bertrand de Jouvenel, por sua vez, o reconhece como um importante conceito, mas acredita que ele não é tratado da maneira correta, porque ele cria um poder acima das regras, um poder cujas ações devem ser consideradas legítimas simplesmente por emanarem da vontade dele<sup>13</sup>.

Jens Bartelson, por exemplo, acredita que o conceito gera tanto problema que deveria ser abandonado ou reformulado.<sup>14</sup> De forma semelhante, Jackson defende a ideia de que “embora muito criticado, o conceito de ‘soberania’ ainda é central à maior parte do pensamento sobre relações internacionais e particularmente direito internacional” (tradução livre). Acredita, ainda, que o conceito de soberania wesfaliano – monopólio pelo Estado de certos direitos relativos a um território e seu povo – foi descreditado. Argumenta que é um conceito, por vezes, utilizado para prevenir interferência estrangeira.<sup>15</sup>

Ainda de acordo com Jackson, a soberania como é vista hoje em dia – tem de haver consentimento do Estado quanto aquilo que lhe é imposto – é incompatível com o próprio direito internacional, uma vez que a norma do direito internacional teria de ser consentida pelo ente para que ela não violasse sua soberania. Em suma, defende que o processo de globalização tornou o conceito de soberania e independência ficcional, irrealista. Por essa

---

<sup>10</sup> VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. São Paulo. Saraiva, 2009, p. 240 e 241.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 242 e 243.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 243.

<sup>13</sup> Enciclopédia de filosofia de Stanford. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/sovereignty/>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

<sup>14</sup> BARTELSON, Jens. The Concept of Sovereignty Revisited. The European Journal of International Law, v. 17, n.2, p. 463-474. p. 464.

<sup>15</sup> JACKSON, John. Sovereignty - Modern: A New Approach to an Outdated Concept. Georgetown Law, Faculty Publications, p. 782-802, 2003. p. 782.

razão ele sugere a modernização do conceito, que deve passar a ser contextualizado na realidade empírica.<sup>16</sup>

Marcelo Varella ressalta que o termo soberania não é precisamente determinável, uma vez que os conceitos dados ao termo variam substancialmente.<sup>17</sup> Não obstante essa realidade, parece ser possível identificar uma base comum entre as múltiplas definições, uma ideia central que é a mesma desde suas primeiras definições, que resistiu a todas as evoluções históricas que veremos adiante.

## 1.2 Evolução do conceito ao longo do tempo

Comumente o Estado é visto como detentor de soberania, mas nem sempre foi assim. Antigamente poderia se falar em um soberano ou até mais dentro de um certo território, no qual o soberano tratava as coisas e as pessoas como sua propriedade. Esse soberano era uma pessoa que detinha a soberania e agia de acordo com sua própria vontade, não conforme a vontade do povo.

Para W. Michael Reisman, o fato do conceito de soberania ter sofrido alterações ao longo do tempo não o torna menos importante ou verdadeira. No tempo das monarquias absolutistas a soberania virou um slogan. Inúmeras vezes o conceito foi entendido como “atributo de um indivíduo com poder” (tradução livre) que comanda um determinado território, sem consentimento do povo.<sup>18</sup>

Esse conceito era trazido por Jean Bodin, que acreditava que a soberania residia em um único indivíduo. Tanto ele quanto Thomas Hobbes entendiam que o soberano estava acima da lei e que ele era absoluto, ou seja, que ele detinha a autoridade suprema em todos os assuntos dentro de seu território.<sup>19</sup>

O primeiro acreditava na soberania como poder absoluto e ilimitado, que poderia ser exercido por meio da força e violência. Não poderia jamais ser contestado, uma vez que, ainda que acreditasse que a origem do poder vinha do povo e não de Deus (já não era mais o

---

<sup>16</sup> JACKSON, John. Sovereignty - Modern: A New Approach to an Outdated Concept. Georgetown Law, Faculty Publications, p. 782-802, 2003. p. 782.

<sup>17</sup> VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. São Paulo. Saraiva, 2009, p. 233.

<sup>18</sup> REISMAN, W. Michael. Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law. The American Journal of International Law, v. 84, paper 872, p. 866-876. p. 867

<sup>19</sup> Enciclopédia de filosofia de Stanford. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/sovereignty/>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

papa ou a igreja que detinham a soberania), ele não abandona a ideia da existência de Deus que nomeava os detentores de soberania, por sua vez, os reis.<sup>20</sup>

O segundo acreditava que a soberania era o resultado de um pacto entre o povo e o Estado, no qual o povo delegava ao Estado o direito de governar e em retorno recebia segurança. Também acreditava que era um poder que nunca poderia ser contestado, já que era absoluto e perfeito.<sup>21</sup>

Nessa época, na Europa, o direito internacional ditava que os monarcas deviam “servir ao interesse comum” (tradução livre). A soberania era válida dentro dos territórios. Se um Estado entrasse no território de outro sem seu consentimento, considerava-se que a soberania daquele Estado que teve sua vontade contrariada foi violada. “O desejo do soberano era o único legalmente relevante” (tradução livre).

Posteriormente, Rousseau, diferentemente dos teóricos citados acima, postula que a soberania pertence ao povo e o governo serve para atendê-lo.

A revolução americana introduziu a ideia da vontade popular como forma de autoridade política. “A Revolução Francesa e o advento dos governos democráticos subsequentes confirmaram o conceito” (tradução livre). A soberania, assim como o próprio funcionamento do poder dentro dos Estados, foi se modificando e passou a ser tida como soberania popular.

O direito internacional, por sua vez, teve de acompanhar tal mudança e implementá-la no sistema jurídico internacional. Isso aconteceu através da Carta das Nações Unidas. Seu artigo 1º encoraja uma relação amigável entre os Estados, com base nos princípios de igualdade e de autodeterminação.<sup>22</sup> Esse novo entendimento da soberania posteriormente reforçada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Para Reisman, a soberania popular passou a ser vista como o poder do povo em constituir o poder e mantê-lo, mas acredita que o conceito de soberania externamente deixa de existir para o direito internacional. Explica que o conceito de soberania continua sendo utilizado no direito internacional contemporâneo, mas deixa de ter a ideia que tinha

---

<sup>20</sup> Enciclopédia de filosofia de Stanford. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/sovereignty/>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

<sup>21</sup> Enciclopédia de filosofia de Stanford. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/sovereignty/>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

<sup>22</sup> Carta da ONU. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2013.

anteriormente e passa significar a “soberania do povo ao invés da soberania do soberano” (tradução livre).<sup>23</sup>

O conceito de soberania tem variado consideravelmente ao longo da história. Como visto anteriormente, ele é bastante controvertido. “Enquanto alguns estudiosos entendem essas mudanças como indicativo de mudança correspondente nas instituições globais, outros as enxergam como notória resistência da ordem de Vestfália” (tradução livre).<sup>24</sup>

A consolidação da transição europeia da idade média para um mundo de Estados soberanos, e não mais indivíduos soberanos, aconteceu com a Paz de Vestfália. Evidente que esse foi o marco da consolidação desse status, mas não de sua existência, uma vez que a soberania já existia e era exercida anteriormente, ainda que não da mesma forma.<sup>25</sup>

De maneira semelhante, Marcelo Varella afirma ser comum encontrar afirmações de que a soberania surge com a Paz de Vestfália, mas ressalta que essa visão é errada, pois um conceito tão denso quanto o da soberania não é criado através de um ato jurídico, mas reconhecido. Ele é criado através de um longo processo histórico.<sup>26</sup>

Bartelson entende que os estudiosos modernos, ao invés de tratarem o conceito de soberania como universal e inalterável, têm focado nas mudanças desse conceito nos contextos políticos e históricos. Ele acredita que essas mudanças são decorrentes da linguística e que, por isso, o conceito ficou aberto a interpretações e alterações, não sendo mais uma fundação inalterável.<sup>27</sup>

Bartelson pontua a existência de duas correntes quanto ao futuro da soberania. Para a primeira, é improvável que a soberania continue sendo o foco da autoridade política, já que ela é contestada por nova “autoridade e comunidade que transcendem a divisa entre as esferas domésticas e internacionais, e será em breve substituída por novas formas de vida política que desconhecem tal distinção” (tradução livre). Por outro lado, o conceito de soberania está no subconsciente de forma que se torna complicada a aceitação dessa nova organização, uma vez que elas não são convergentes. Para a segunda corrente, esse confronto só prova a

---

<sup>23</sup> REISMAN, W. Michael. Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law. *The American Journal of International Law*, v. 84, paper 872, p. 866-876.

<sup>24</sup> BARTELSON, Jens. The Concept of Sovereignty Revisited. *The European Journal of International Law*, v. 17, n.2, p. 463-474. p. 463.

<sup>25</sup> Enciclopédia de filosofia de Stanford. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/sovereignty/>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

<sup>26</sup> VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. São Paulo. Saraiva, 2009. p. 234

<sup>27</sup> BARTELSON, op. cit., p. 463 e 464.

subsistência da soberania que, ao fim, prevalece, ainda que não inalterada, mas com a mesma base.<sup>28</sup>

Essas mudanças constantes no entendimento do significado desse conceito geram muito problema na política, já que o mesmo termo pode ser entendido de formas distintas e, portanto, usado como argumento por diferentes pontos de vista, às vezes até opostos.

### 1.3 Compatibilidade entre o conceito de soberania e os direitos humanos

“Soberania estatal, em seu sentido mais básico, está sendo redefinido – não menos pelas forças da globalização e cooperação internacional. Estados são agora amplamente entendidos como instrumentos a serviço de seu povo, e não o contrário. Ao mesmo tempo a soberania individual – pela qual eu quero dizer a liberdade fundamental de cada indivíduo, consagrada na carta das Nações Unidas e tratados internacionais subsequentes – tem sido aprimorada por uma consciência renovada e alastrada de direitos individuais. Quando lemos a carta hoje, estamos mais do que nunca conscientes que seu objetivo é proteger seres humanos individuais, não proteger aqueles que o abusam” (tradução livre) – Kofi Annan, secretário-geral das Nações Unidas.

Nesta etapa, será analisado até que ponto o conceito de soberania, visto anteriormente, muito embora controverso, é compatível com a proteção aos direitos humanos, regulamentada em especial na Carta das Nações Unidas.

Na visão de uns ela permanece inalterada e inviolada, uma vez que é plenamente compatível com os direitos humanos; para alguns, ela se altera de forma a acompanhar as mudanças do cenário jurídico e político internacional; e, ainda, para outros, ela é mitigada em face dos direitos humanos.

Para Reisman, os direitos humanos estão incorporados na soberania. Eles são universais e inalienáveis. Acredita ser absurdo afirmar que Estados detêm autoridade sob os direitos humanos dentro dos respectivos territórios.<sup>29</sup>

O tratamento dado às violações aos direitos humanos toma nova forma a partir da 2ª Guerra Mundial, passando a ser entendido como essencial e não mais como violação às prerrogativas de um Estado soberano. Até a 2ª Guerra não havia tratados multilaterais acerca

<sup>28</sup> BARTELSON, Jens. The Concept of Sovereignty Revisited. *The European Journal of International Law*, v. 17, n.2, p. 463-474. p. 464 e 465.

<sup>29</sup> REISMAN, W. Michael. Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law. *The American Journal of International Law*, v. 84, paper 872, p. 866-876. p. 869.

dos direitos humanos. Por um longo período a soberania dava espaço para que os Estados violassem os direitos humanos. Isso não acontece mais hoje em dia, não há mais a possibilidade de se violar direitos humanos e justificar com base na ideia de que a relação entre a autoridade estatal e os seres humanos sob sua autoridade pertence ao domínio reservado do Estado. Existe forte poder normativo no que diz respeito a direitos humanos, mas falta autoridade à comunidade internacional para fazer cessar mesmo as violações mais graves e sistemáticas, segundo Donnelly.<sup>30</sup>

Enfatiza que embora haja restrições no campo de legitimidade de ação dos Estados, não há autoridade superior à qual os Estados devem subordinar-se. Os Estados, para participarem na política e direito internacionais, têm de abrir mão de vontades próprias e assumir obrigações advindas de tratados. Soberania não quer dizer que há autoridade absoluta e ilimitada, mas que não há subordinação a autoridade maior.<sup>31</sup>

Donnelly entende ainda que esses dois conceitos costumam ser considerados como conflitantes, o que pode ter origem no antagonismo aparente entre a Paz de Vestfália e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.<sup>32</sup>

Ao contrário de estudiosos que entendem os dois conceitos como antagônicos, ele entende ter havido uma transformação no conceito de soberania, o que aconteceu em face dos direitos humanos. Não acredita que ele tenha sido suprimido pelos direitos humanos, tampouco que os Estados sejam menos soberanos hoje que eram em qualquer tempo na história. Diz que a proteção aos direitos humanos é plenamente compatível com a soberania de Vestfália.

A soberania externa, desde que foi estabelecida no tratado de Vestfália, acompanha restrições nas prerrogativas. O soberano tem direitos que são variáveis e limitados. Evidente que, em qualquer ramo do direito, para acompanhar a sociedade, novos direitos são criados e velhos são deixados de lado. Independente disso, os soberanos continuam plenamente soberanos.

Por exemplo, as fronteiras dos Estados hoje em dia, em regra, são menos permeáveis à movimentação de pessoas que eram anos atrás. O controle não era tão rigoroso de quem entrava e saía de um país até que passaportes passassem a ser usados e isso, de maneira

---

<sup>30</sup> DONNELLY, Jack. Human Rights and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2004/21-donnelly-2004.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013. P. 13 e 14

<sup>31</sup> Ibidem, p. 14 e 15.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 1.

alguma, significa que um Estado era menos soberano então do que é hoje. "Como toda prática social, soberania persiste e é transformada ao longo do tempo" (tradução livre).

No entendimento de Donnelly, ser soberano não significa ter poder ilimitado e fazer o que é desejado, mas agir em conformidade com a situação atual do mundo ou a condição e desenvolvimento das relações internacionais. "Enquanto as obrigações internacionais não subordinarem Estados a autoridade superior – e elas claramente não o fazem no caso do regime global de direitos humanos – elas estão completamente compatíveis com a soberania completa." (tradução livre).<sup>33</sup> Ele ainda defende que somente a imposição externa pode importar em violação de soberania.<sup>34</sup>

Posteriormente ele reconhece que nem toda mudança deixa a soberania de um Estado intocada, mas não usa isso como uma desculpa para mudar seu posicionamento.<sup>35</sup> A soberania não é simplesmente um conjunto de direitos, é um status que legitima certas atitudes. "Enquanto Estados não estejam constitucionalmente subordinados a outro agente eles permanecem soberanos. Enquanto direitos previamente detidos não sejam transferidos a autoridade superior, a soberania não foi perdida" (tradução livre).

Evidente que a visão de Donnelly no que tange ao conceito de soberania contrasta com a concepção de outros teóricos. Por exemplo, Krasner, analisado por Donnelly, que discorda do modo do autor de criticar a postura dos Estados por, na visão dele, nunca terem exercido de maneira efetiva a soberania "Wesphaliana". Ele acredita que qualquer influencia externa na política doméstica de um Estado viola a soberania dele. Para Krasner, há violação da soberania a partir do momento que exista qualquer alteração da política interna em decorrência da observação de tratado internacional.

Para Donnelly, concordar com Krasner seria concordar com o fato de que políticas externas bem sucedidas, assim como o direito internacional em si violam a soberania. Esse entendimento de soberania é inadmissível na realidade - não na teoria - que vivemos. Krasner denomina a soberania como um "hipocrisia organizada", sua ideia é amplamente rejeitada na sociedade internacional.

Outro estudioso que analisa Krasner é João Pontes Nogueira, que concorda haver uma inconsistência entre a ordem do sistema internacional e o conceito de estado soberano

---

<sup>33</sup> DONNELLY, Jack. Human Rights and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2004/21-donnelly-2004.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013. p. 15.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 9.

Vestfaliano, na medida em que os interesses das grandes potências são priorizados em detrimento do princípio da não-intervenção.<sup>36</sup>

Donnelly reforça que "só a imposição externa (...) viola autonomia soberana". Então desde que os Estados tenham alternativas de escolha não há violação à soberania. Portanto ele conclui que "os Estados per se não são nem bons nem ruins para os direitos humanos" e que nunca houve tantos Estados que respeitam os direitos humanos como há hoje. Há a valorização da proteção aos direitos humanos e soberania e vale lembrar que eles não são contraditórios, é possível respeitá-los igualmente de forma concomitante.

Com um argumento sutilmente diferenciado, no texto "Soberania estatal e a proteção de direitos humanos fundamentais: uma perspectiva do direito internacional" (tradução livre), Alain Pellet entende que a soberania não serve e nunca serviu como escudo para cometerem violações contra os direitos humanos.<sup>37</sup>

Os direitos humanos até a Primeira Guerra Mundial eram confinados à esfera restrita das competências nacionais, mas ainda assim a "jurisdição que, a princípio, pertence somente aos Estados, é limitada pelas regras do direito internacional" (tradução livre). O que quer dizer, como conceituado pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional, "a jurisdição de um Estado é exclusiva dentro dos limites fixados pelo direito internacional" (tradução livre).<sup>38</sup>

Pellet afirma que desde o fim da 2ª Guerra Mundial os direitos dos Estados foram limitados no que diz respeito aos direitos humanos, já que esses passaram a ser amplamente observados, através de convenções e normas internacionais e, especialmente, através da Carta das Nações Unidas. Em um tratado advindo de uma convenção, os Estados não têm interesses individuais, mas interesses maiores que são em prol do bem comum.

Na visão de Reisman, nenhum acadêmico que se preze enxerga, nos dias de hoje, que direitos humanos pertencem exclusivamente à jurisdição doméstica e estão excluídos da esfera de influência do direito internacional. Para o autor, os direitos humanos devem ser contextualizados nessa nova ideia de soberania.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000, p. 144. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014.

<sup>37</sup> PELLET, Alain. State Sovereignty and the protection of fundamental human rights: na international Law perspective. Disponível em: <<http://www.pugwash.org/reports/rc/pellet.htm>>. Acesso em: 28 de junho de 2013.

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> REISMAN, W. Michael. Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law. The American Journal of International Law, v. 84, paper 872, p. 866-876. p. 869.

Ele dá vários exemplos para reforçar o seu argumento de que o direito internacional ainda se preocupa com a soberania, mas com a soberania popular e não com a soberania de um tirano absolutista que comanda segundo suas próprias vontades. Essa soberania – não protegida – pode ser violada por agentes internos ou externos. Para “interpretação de qualquer evento em termos de política, contexto e consequência devem ser considerados (tradução livre)”.

O programa internacional dos direitos humanos resulta do deslocamento do indivíduo para o centro das atenções incumbidas ao soberano.

#### 1.4 Reconhecimento como ente soberano

O conceito de soberania discutido anteriormente é mais que um conceito teórico, é uma vivência prática do Estado no cenário internacional. Visto isso, é importante entender como um ente se torna soberano, ou seja, se ele necessita de ser reconhecido como tal por outros soberanos ou por organismos internacionais ou se ele existe pelo simples preenchimento de requisitos. Os dois pontos de vista são defendidos por diferentes teóricos, conforme veremos abaixo.

Na visão de Donnelly, no âmbito externo, um Estado só é soberano quando reconhecido como tal por outros Estados soberanos. Esse reconhecimento é essencial ao ponto que ele não reconhece o poder, mas o cria<sup>40</sup>, ou seja, o reconhecimento, a seu ver, tem poder constitutivo e não declaratório.

O fato de o governo exercer "controle sob um território e sua população e participar no direito internacional" (tradução livre) não o qualifica como soberano, a exemplo do Taiwan, mas existem países soberanos que não atendem esses critérios. A soberania advém do reconhecimento como tal pelos Estados soberanos, ela é originada através do reconhecimento mútuo. "Reconhecimento internacional cria ao invés de reconhecer direitos".<sup>41</sup>

O fato de a soberania ser essencialmente formal não a prejudica de nenhuma forma, a exemplo dos quase-estados, que são aqueles que tem soberania reconhecida internacionalmente, mas tem baixa capacidade de exercer os direitos que ela traz, já que o

---

<sup>40</sup> DONNELLY, Jack. Human Rights and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2004/21-donnelly-2004.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013. p. 5.

<sup>41</sup> Ibidem.

reconhecimento internacional é a principal fonte da soberania. "A rota padrão para soberania é a capacidade de manter a independência, sozinho ou com a ajuda de aliados".

Com uma perspectiva semelhante, Marcelo Varella entende que os três elementos constitutivos do Estado determinados na teoria clássica do direito internacional, visão que durou até a Segunda Guerra Mundial, – território, população e governo – não são suficientes para um soberano, existe ainda a necessidade de um elemento externo de natureza subjetiva, que é o reconhecimento pela comunidade internacional.

“O reconhecimento do Estado é a manifestação unilateral e discricionária de outros Estados ou Organizações Internacionais no sentido de aceitar a criação de novo sujeito de direito internacional, portanto, com direitos e obrigações.” Varella explica que esse ato é unilateral na medida em que é feito por “único sujeito de direito internacional” e que é discricionário uma vez que os outros Estados o fazem sem obrigação, de acordo com sua própria vontade.

O reconhecimento pode ser feito por outro Estado ou por organismo internacional, o mais importante dentre as organizações sendo a ONU. Para que um Estado seja reconhecido pela ONU é necessária a aprovação do Conselho de Segurança. Em geral, quando não acontece é feito por omissão. Quando acontece de forma prematura serve como incentivo a movimento de independência.

Endente que, por isso, há existência de certo controle sobre os Estados em surgimento pelos Estados fortes e que isso cria uma relação de dependência. Embora compreenda haver certo confronto do “domínio das Relações Internacionais pelos Estados mais poderosos” com o conceito de soberania, acredita existir um equilíbrio.

De acordo com algumas teorias – como a teoria soviética – “o reconhecimento [...] um ato de ingerência, desrespeitoso à soberania do novo Estado” e ainda dizem que ela simplesmente reforça uma condição já existente. Marcelo Varella, no entanto, pontua que a teoria predominante no direito internacional na atualidade é a “teoria do reconhecimento como um ato constitutivo”. Existem elementos que, em tese, são usados para o reconhecimento do Estado por outros, mas ressalta que nem sempre são cumpridos à risca.

Pontua, ainda, a importância do reconhecimento do Estado e as consequências da falta dele. Enquanto um Estado reconhecido interage no contexto internacional, demonstrando sua vontade política e atuando como sujeito de direito internacional, aquele que não é reconhecido tem seus direitos soberanos ignorados.

Por outro lado, existem correntes contrárias às de Donnelly e Varella, autores que acreditam que um Estado é soberano pelo simples preenchimento dos requisitos, dentre eles José Francisco Rezek. Ele discorda da ideia de que sejam cinco os elementos constitutivos do Estado, quais sejam: território, população, governo, soberania e reconhecimento como tal. Acredita que somente os três primeiros de fato são elementos constitutivos do Estado, porquanto o quarto nada mais é do que um atributo do terceiro e o quinto “não é constitutivo, mas meramente declaratório”.<sup>42</sup>

Não obstante a teoria que formula, reconhece que na prática há grande importância no reconhecimento para a integração do cenário internacional, mas ressalta que a denominação de um Estado como soberano não deve depender da vontade de outros soberanos já reconhecidos.

Ou seja, para Rezek o soberano existe como tal inobstante o reconhecimento, embora ele seja essencial para a interação perante o cenário internacional. Os que defendem esse ponto de vista o fazem com base na Carta da Organização dos Estados Americanos, que dispõe sobre o assunto em seus artigos 13 e 14.

Artigo 13: “A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados. Mesmo antes de ser reconhecido, o Estado tem o direito de defender a sua integridade e independência, de promover a sua conservação e prosperidade, e, por conseguinte, de se organizar como melhor entender, de legislar sobre os seus interesses, de administrar os seus serviços e de determinar a jurisdição e a competência dos seus tribunais. O exercício desses direitos não tem outros limites senão o do exercício dos direitos de outros Estados, conforme o direito internacional.”

Artigo 14: “O reconhecimento significa que o Estado que o outorga aceita a personalidade do novo Estado com todos os direitos e deveres que, para um e outro, determina o direito internacional.”

Segundo Rezek, existem duas formas de reconhecimento de Estado: expresso e tácito. Ressalta que o reconhecimento não precisa acontecer por todos para que seja efetivo, por exemplo, é possível que “no rol das partes comprometidas por uma mesma convenção multilateral figurem potências estigmatizadas pelo não-reconhecimento de outras tantas.”<sup>43</sup>

É possível perceber que, geralmente, aqueles que acreditam na não existência de necessidade do reconhecimento de outros Estados para que um se torne soberano provêm de

---

<sup>42</sup> REZEK, J. Francisco. Direito Internacional Público. 9ª edição. Saraiva. São Paulo. p. 217 e 218.

<sup>43</sup> REZEK, J. Francisco. Direito Internacional Público. 9ª edição. Saraiva. São Paulo. p. 218 e 219.

Estados em desenvolvimento, frutos do processo de descolonização. Esses Estados costumam atrelar a noção da necessidade do reconhecimento como uma característica colonialista.

Muito embora seja razoável a ideia de que o Estado deve simplesmente preencher determinados requisitos para ser soberano, sem depender de reconhecimento de outros entes estatais, essa é uma ideia teórica, que peca na aplicação prática. Por exemplo, na prática, Taiwan preenche os requisitos para ser reconhecido como soberano, é um Estado de fato que se intitula soberano, mas que não consegue exercer a soberania, uma vez que não é reconhecido como tal no ambiente internacional. Tal exercício, ou seja, as consequências de um Estado ser reconhecido como soberano, serão vistas no próximo tópico.

### **1.5 Consequências de ser ente soberano**

Por conta da soberania um país governa e cria regras para o seu povo dentro do seu território.

Muito embora soberania seja um conceito que signifique autoridade suprema, ele não quer dizer que um Estado soberano tem poder ilimitado para fazer o que bem entende. Donnelly enfatiza que a soberania é o direito de determinação, mas não necessariamente a capacidade de fazê-lo. A soberania efetiva advém da combinação de autoridade suprema com alta capacidade, se não se completarem esses requisitos teremos apenas uma soberania formal - autoridade suprema com pouca capacidade - ou uma dominação ilegal - sem autoridade, mas com alta capacidade.<sup>44</sup>

Para Varella, as atribuições de um Estado soberano se classificam em capacidades – perspectiva internacional – e competências – perspectiva interna. Dentre as primeiras destacam-se o poder de “produzir normas jurídicas internacionais”, “ser sujeito ativo de ilícitos internacionais”, “ter acesso aos sistemas internacionais de solução de controvérsias”, “estabelecer relações diplomáticas e consulares com outros Estados”, dentre outros. Nas segundas, sobressaem-se as competências de “exercer o domínio sobre seu território independentemente da vontade de qualquer outra fonte de poder”, “atribuir a nacionalidade de seu Estado”, dentre outros.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> DONNELLY, Jack. Human Rights and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2004/21-donnelly-2004.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013. p. 4.

<sup>45</sup> VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. São Paulo. Saraiva, 2009, p. 238 e 239.

Segundo Steinberger a “soberania é um status legal dentro, mas não acima, do direito internacional publico” (tradução livre) e, portanto, é subordinada ao direito internacional de forma a compor seu corpo normativo. Desta forma, é plausível concluir que um Estado deve exercer sua soberania respeitando os limites legais do direito internacional público.

## **2 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E RESPONSABILIDADE DE PROTEGER**

Neste capítulo estudaremos a intervenção humanitária nos casos em que estão sendo violados de forma grosseira os direitos humanos de um povo. Veremos, primeiramente, a dinâmica da proteção aos direitos humanos, quem a faz e como é feita, posteriormente, diferenciaremos os direitos humanos do direito humanitário, e então passaremos a discorrer sobre a (i)legalidade da intervenção humanitária e o instituto da responsabilidade de proteger. Por fim, veremos a existência da compatibilidade da intervenção com a soberania, conceito estudado no capítulo anterior.

### **2.1 Conceito, origem e evolução da proteção aos direitos humanos**

Os direitos humanos são direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano pela simples condição de sê-lo. São oriundos do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>46</sup>

Os direitos humanos, tema extremamente relevante na comunidade internacional, passaram por um longo processo de evolução. Esses direitos, hoje inerentes a todo ser humano, nem sempre existiram. O tema ganhou visibilidade no cenário internacional após a 2ª Guerra Mundial, por consequência do que o mundo vivenciou naquele período.<sup>47</sup> Vale ressaltar que esse foi o mesmo período em que as Nações Unidas foram fundadas.

Conclui-se, portanto, que até 1945, ano que marcou o término da 2ª Guerra Mundial e a criação da ONU, esses direitos não eram observados sob uma perspectiva institucionalizada. Nas palavras de Rezek, “até a fundação das Nações Unidas em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos”<sup>48</sup>.

Tais direitos são tratados internacionalmente pela Carta das Nações Unidas e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Elas enumeram uma série de direitos

---

<sup>46</sup> PINHEIRO, Carla. Direito Internacional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2001. p. 71.

<sup>47</sup> Ibidem.

<sup>48</sup> REZEK, J. Francisco. Direito Internacional Público. 9ª edição. Saraiva. São Paulo. p. 210.

que se aplicam a todos os seres humanos, não obstante idade, gênero, nacionalidade e assim por diante.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos considera, inicialmente, “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.<sup>49</sup> Essa consideração inicial, que introduz a proclamação da DUDH pela Assembleia Geral, é seguida por diversas outras que, em conjunto, visam estabelecer um conceito homogêneo de direitos humanos entre os Estados-Membros.

“ A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.”<sup>50</sup>

Muito embora seja a base, o precursor da proteção aos direitos humanos, a DUDH não é um tratado, razão pela qual não constitui obrigação jurídica dos Estados, ainda que representados na Assembleia Geral que a deu origem. Ela é meramente uma resolução que intitula normas substantivas, mas não jurídicas, no sentido em que o cumprimento de seus dispositivos não pode ser demandado judicialmente.<sup>51</sup>

A falta de meios de “uma coerção jurídica legitimada no âmbito de uma sociedade civil mundial democrática” para infrações aos direitos humanos é criticada por Habermas, que acredita que enquanto os Direitos Humanos não forem juridicamente implementados não haverá completa observância aos seus preceitos que criam uma “cidadania mundial”, já que como norma puramente moral, esses direitos não podem ser impostos.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em: 13 out. 2013

<sup>50</sup> Ibidem.

<sup>51</sup> REZEK, J. Francisco. Direito Internacional Público. 9ª edição. Saraiva. São Paulo. p. 211.

<sup>52</sup> HABERMAS, Jürgen. Bestialidade e Humanidade: Uma Guerra na Fronteira entre o Direito e a Moral. p. 12. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26057-26059-1-PB.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2014.

A Carta das Nações Unidas, por sua vez, foi criada em um contexto histórico pós 2ª Guerra Mundial – época em que o mundo encontrava-se fragilizado – e tem como objetivo prevenir situações de guerra e manter a paz.<sup>53</sup>

Muita confusão é feita entre os termos “direitos humanos” e “direitos humanitários”. Abaixo diferenciaremos os dois conceitos, que embora semelhantes, guardam diferenças relevantes.

## **2.2 Diferença e conexão entre direitos humanos e direitos humanitários**

Para evitarmos uma confusão conceitual, é importante ressaltar as diferenças entre os direitos humanos, visto até agora, e o direito humanitário, que passará a ser objeto do estudo a partir de então. Embora importe do ponto de vista conceitual, a diferença é bastante simples, como veremos.

Embora sejam complementares, na medida em que os dois visam proteger o direito à vida, eles surgem de formas distintas e têm aplicações diferentes. Enquanto os direitos humanos são aplicados em tempos de paz e, como já mencionado, podem ser mitigados em tempos de guerra, os direitos humanitários se aplicam nas ocasiões de conflitos armados. O primeiro visa proteger todo e qualquer ser humano, ao passo que o segundo possui objeto mais específico: os civis ou aqueles que não participam mais, mas estão inseridos em uma hostilidade.<sup>54</sup>

## **2.3 Direito humanitário e intervenção humanitária**

O direito humanitário, em sua origem, foi criado para proteger aqueles que não estão diretamente envolvidos em conflito, mas sofrem em decorrência dele, ou seja, para diminuir os sofrimentos causados por guerra ou conflito entre dois ou mais Estados. Hoje,

---

<sup>53</sup> Site das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>> Acesso em: 19 out. 2013.

<sup>54</sup> Notas de aula da matéria "Ethics and International Politics", lecionada na Universidade da Califórnia de Riverside – UCR, no período de set. a dez. de 2012, pela professora PhD Bronwyn Leebaw.

especialmente a partir do conflito da Ruanda, ele passou a ser aplicado também no âmbito dos conflitos internos.<sup>55</sup>

A intervenção humanitária visa prevenir ou fazer cessar violações severas aos direitos humanos por meio do uso de força por um Estado.<sup>56</sup> Essa intervenção militar contrasta com o princípio do direito internacional de não intervenção, que busca a paz e a segurança internacionais pelo repúdio do uso de força nas relações internacionais. A intervenção humanitária, portanto, é uma exceção a esse princípio e deve ser utilizada como tal.<sup>57</sup>

No entanto, nem todos concordam com a ideia de que para existir uma intervenção humanitária deve haver uso de força. Segue abaixo definição de Bhikhu Parekh, que corrobora com esse entendimento:

"A intervenção humanitária, como o termo é empregado hoje, é um ato de intervenção nos assuntos internos de outro país com vistas a pôr fim ao sofrimento físico causado pela desintegração ou abuso da autoridade do Estado, e a ajudar a criar condições para que uma estrutura de autoridade possa surgir."<sup>58</sup>

Aqueles que se posicionam de forma contrária à intervenção humanitária argumentam a existência da possibilidade de um Estado usar a intervenção como desculpa na busca de seus próprios interesses.<sup>59</sup> Kenneth Roth alega ter sido isso o que ocorreu no caso da intervenção dos Estados Unidos no Iraque.<sup>60</sup> Na mesma linha, Varella afirma que

“quando os Estados Unidos se sentem ameaçados por Estados não-aliados, que pretendem desenvolver armas de maior impacto destrutivo, eles próprios realizam a intervenção, mesmo quando estes não têm o apoio da ONU.”<sup>61</sup>

Por sua vez, aqueles que são favoráveis à intervenção humanitária repousam no argumento de que os Estados soberanos têm obrigação de observar os direitos humanos de seu

<sup>55</sup> Notas de aula da matéria "Ethics and International Politics", lecionada na Universidade da Califórnia de Riverside – UCR, no período de set. a dez. de 2012, pela professora PhD Bronwyn Leebaw.

<sup>56</sup> TESON. apud. Enciclopédia de filosofia de Stanford. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/sovereignty/>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

<sup>57</sup> Enciclopédia de filosofia de Stanford. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/sovereignty/>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

<sup>58</sup> BHIKHU PAREKH. apud. Nogueira, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000, p. 144. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014

<sup>59</sup> Enciclopédia de filosofia de Stanford. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/sovereignty/>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

<sup>60</sup> Human Rights Watch, jan. 2004. Disponível em: <<http://www.hrw.org/legacy/wr2k4/3.htm>>. Acesso em: 9 nov. 2013.

<sup>61</sup> VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. São Paulo. Saraiva, 2009. p. 241.

povo. Por vezes, a intervenção é a única alternativa para conseguir alcançar o seu fim, qual seja o de prevenir e fazer cessar violações aos direitos humanos. Torna-se responsabilidade da comunidade internacional impedir esses acontecimentos, uma vez que o próprio soberano não o faz.<sup>62</sup>

A intervenção humanitária, muito embora amplamente aceite o conceito nos dias de hoje, é tema controvertido, tendo em vista que sua legalidade no plano do direito internacional é discutível. Segue aqui uma súmula desse debate.

### 2.3.1 *Legalidade da intervenção humanitária*

No que diz respeito à intervenção humanitária, Ian Hurd, no seu texto "Intervenção Humanitária é Legal? O Papel do Direito em um Mundo Incoerente" afirma que este é um assunto, ainda que amplamente aceite, muito controverso. Ele estuda a legalidade da intervenção humanitária à luz do direito internacional.

Hurd afirma que, embora exista uma aparente contradição entre a intervenção humanitária e o princípio da não intervenção regulamentado na Carta das Nações Unidas - o que tornaria, à princípio, aquele instituto ilegal - existem alguns estudiosos que acreditam que, em determinadas circunstâncias, a intervenção por razões humanitárias já superou a ilegalidade. Essa legalidade ou ilegalidade é determinada a partir da interpretação do direito internacional. Segundo Hurd, "não há debates suficientes sobre o direito ou sobre casos recentes que sanarão o status da intervenção humanitária, essa prática é legal e ilegal ao mesmo tempo" (tradução livre).<sup>63</sup>

Hurd versa sobre como o entendimento do direito internacional implica na política internacional. Acredita que o entendimento tradicional no que diz respeito ao direito internacional é incorreto, na análise do papel do direito na política internacional, na medida em que

"o poder do direito internacional nesses casos não vem da habilidade de diferenciar aqueles que quebram as regras daquelas que as seguem, mas da

---

<sup>62</sup> Enciclopédia de filosofia de Stanford. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/sovereignty/>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

<sup>63</sup> HURD, Ian. 2011. *Ethics and International Affairs*, 25, n. 3, 2011, p. 293-313. p. 293.

habilidade de definir o terreno (terrain) para contestação política em relações internacionais" (tradução livre).<sup>64</sup>

Hurd sugere que o direito internacional deve ser um mecanismo para utilização dos Estados, não um direito simplesmente fixado ao qual eles devem obediência, ou seja, ele entende o direito internacional como um instrumento que deve ser utilizado pelos Estados, em oposição a regras fixadas as quais os Estados observam.<sup>65</sup>

Na primeira parte do artigo, Hurd utiliza diversas leis e tratados para entendermos "sob quais condições legais os Estados podem usar força contra outros". Posteriormente, busca entender como a intervenção humanitária se encaixa nesse contexto. Ao fim, conclui com a ideia de que a indeterminação sobre legalidade versus ilegalidade depende do entendimento que se tem acerca do direito internacional. Na sequência veremos como ele explora os assuntos mencionados.<sup>66</sup>

Hurd diz ainda que não tem a pretensão de argumentar a favor ou contra a legalidade, simplesmente deseja demonstrar que "a intervenção humanitária existe num espaço entre a legalidade e a ilegalidade" (tradução livre). E acrescenta: "A contribuição do direito internacional para a política internacional (...) acontece pelo fornecimento de meios para que os Estados interpretem, justifiquem e entendam seu comportamento e o comportamento alheio" (tradução livre).<sup>67</sup>

Existe uma preocupação do direito internacional em regular guerra – teoria da guerra justa. A Carta das Nações Unidas é a principal fonte do direito que regula essa teoria. Ela prevê o não uso de força de um Estado sob outro e ela dá ao Conselho de Segurança legitimidade para decidir sobre o assunto de força militar. Hurd ressalta que os membros das Nações Unidas devem resolver seus conflitos por meios pacíficos, mas que o Conselho de Segurança, como ente responsável pela manutenção da paz e da segurança mundial, pode tomar as medidas que julgar necessárias para atingir seu objetivo.<sup>68</sup>

Na maioria das vezes os países justificam guerra como legítima defesa – "resposta militar a um ataque armado no qual a resposta é necessária e proporcional ao ataque" (tradução livre). É possível que a intervenção seja em caráter antecipado, ou seja, de

---

<sup>64</sup> HURD, Ian. 2011. *Ethics and International Affairs*, 25, n. 3, 2011, p. 293-313. p. 293 e 294.

<sup>65</sup> HURD, Ian. 2011. *Ethics and International Affairs*, 25, n. 3, 2011, p. 293-313. p. 294.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 294 e 295.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 295.

prevenção, mas deve acontecer em resposta a uma ameaça imediata que não deixa outras opções.<sup>69</sup>

A intervenção humanitária foi criada e se desenvolveu no contexto das proibições claras na letra da lei, especialmente na Carta da ONU, sobre o uso de força em relações interestatais. Hurd afirma que atualmente há um consenso sobre a importância da intervenção humanitária para os Estados e organizações internacionais, não obstante as dúvidas quanto a legalidade da prática. Acredita o autor que esse consenso fará com que a intervenção humanitária “supere as ambiguidades inerentes ao papel do direito para Estados soberanos”, ou seja, que a prática não será questionada sob o aspecto da sua legalidade e possibilidade de aplicação dentro do direito internacional, conforme entendimento individual de cada Estado.<sup>70</sup>

O principal argumento contrário à intervenção humanitária é a falta de previsão, na Carta da ONU, do uso da força com o fim de proteger os direitos humanos.<sup>71</sup> Foi a própria Carta de São Francisco que introduziu a ideia de ilegalidade da intervenção humanitária. Aqueles que acreditam que a intervenção humanitária é prática ilegal argumentam que a ideia havia se tornado amplamente aceita no século XIX, mas deixou de ser possível com o advento da Carta. Nesse sentido, o governo sueco argumentou em resposta ao incidente de Entebbe<sup>72</sup> que não importa quão plausível seja a intervenção, ela é abusiva por não obedecer à principal fonte de lei internacional: a Carta da ONU.

A Carta prevê a ilegalidade do uso de força contra integridade territorial ou contra independência política em seu artigo 2.<sup>73</sup> Poderia-se argumentar – como foi feito pelo Reino Unido perante a Corte Internacional de Justiça no caso do Estreito de Corfu – que a intervenção humanitária não afronta a “integridade territorial ou a independência política do seu alvo” protegidas pelo artigo 2 da Carta, não se entendendo então como ilegal. Vale ressaltar que, no caso, o argumento não foi acatado. No entanto, Hurd afirma que embora a Carta mencione os direitos humanos e fundamentais do indivíduo, não há vínculo legal criado

<sup>69</sup> HURD, Ian. 2011. *Ethics and International Affairs*, 25, n. 3, 2011, p. 293-313. p. 296.

<sup>70</sup> HURD, Ian. 2011. *Ethics and International Affairs*, 25, n. 3, 2011, p. 293-313. p. 297.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 298.

<sup>72</sup> O incidente ao qual Hurd se refere trata-se de uma operação de resgate de reféns liderada pelas Forças de Defesa de Israel (FDI) em um aeroporto na Uganda em 1976, quando um avião foi sequestrado por terroristas palestinos e levado para o referido aeroporto. Todos os sequestradores, três reféns e quarenta e cinco soldados da Uganda foram mortos. Os outros reféns foram resgatados. A operação foi considerada um sucesso. Fonte: <[http://www.princeton.edu/~achaney/tmve/wiki100k/docs/Operation\\_Entebbe.html](http://www.princeton.edu/~achaney/tmve/wiki100k/docs/Operation_Entebbe.html)>. Acesso em: 30 mar. 2014.

<sup>73</sup> Carta da ONU. 1945. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>. Acesso em 15 mai. 2013.

para com os Estados, não gerando, portanto, a "possibilidade de intervenção armada na busca deles" (tradução livre)<sup>74</sup>.

Há vários tratados internacionais que surgiram após a Carta que também podem dar luz à discussão sobre a legalidade ou não da intervenção humanitária. Dentre eles a Convenção do Genocídio, que gera debates acerca da previsão de "prevenir e reprimir" os crimes de genocídio representar ou não autorização para utilização de força contra outros Estados. A União Africana também prevê o que pode ser interpretado como um argumento legal para intervenção humanitária. De outro lado, a Organização dos Estados Americanos proíbe claramente a interferência entre fronteiras.<sup>75</sup>

Ademais, fica evidenciado na própria Carta das Nações Unidas que ela é superior a qualquer outro tratado que venha a contradizê-la. Por analogia, ela é a carta magna internacional.<sup>76</sup>

Para um formalista não é possível entender como pode ser legal a intervenção humanitária de acordo com os preceitos da Carta, uma vez que ele entende que não cabe ao sistema judiciário fazer juízo de valor quanto à justiça da Lei, porquanto isso é dever do sistema legislativo. O porquê da intervenção é tido como irrelevante – exceto no caso de legítima defesa, evidente. Uma agressão acaba se justificando na outra, o que não é cabível.<sup>77</sup>

Não obstante, aquele que toma partido a favor de determinada intervenção humanitária tem de lidar com o fato de ela ser ilegal<sup>78</sup>. Brownlie argumenta que a legitimidade da intervenção afasta a ilegalidade no caso concreto.<sup>79</sup> Para Thomas Franck, às vezes faz-se um melhor uso do direito internacional com esporádicos cometimentos de ilegalidade do que o seguindo a risca.<sup>80</sup>

De outro lado, há argumentos em favor da legalidade da intervenção. O principal deles consiste na ideia de que o direito consuetudinário teria consagrado a intervenção como prática lícita.<sup>81</sup>

Existe um extremo de argumentação que entende ter caído em desuso a regulamentação acerca do uso de força pela Carta. Nesse contexto, a intervenção humanitária

<sup>74</sup> HURD, Ian. 2011. *Ethics and International Affairs*, 25, n. 3, 2011, p. 293-313. p. 299.

<sup>75</sup> HURD, Ian. 2011. *Ethics and International Affairs*, 25, n. 3, 2011, p. 293-313. p. 299 e 300..

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 301.

<sup>78</sup> *Ibidem*.

<sup>79</sup> Brownlie. apud. HURD, Ian. 2011. *Ethics and International Affairs*, 25, n. 3, 2011, p. 293-313. p. 301.

<sup>80</sup> Franck. apud. HURD, Ian. 2011. *Ethics and International Affairs*, 25, n. 3, 2011, p. 293-313. p. 301.

<sup>81</sup> HURD, Ian. 2011. *Ethics and International Affairs*, 25, n. 3, 2011, p. 293-313. p. 301.

é tida como legal, não pelas suas singularidades, mas simplesmente por ser caracterizada pelo uso da força.<sup>82</sup>

Há hoje um imperativo para os Estados de repelir práticas desumanas, independentemente da nacionalidade das vítimas, segundo Hurd.<sup>83</sup> Em favor da legalidade da intervenção humanitária, está a ideia da crescente valorização dos direitos humanos na cena internacional, e de que este deveria ser o principal critério a nortear a interpretação da Carta das Nações Unidas. Nessa perspectiva, a intervenção humanitária se revela em harmonia com os fins e propósitos do direito internacional, mesmo não sendo prevista com todas as letras pela Carta de São Francisco.<sup>84</sup>

Por fim, os que argumentam a favor da legalidade da conduta afirmam que os conceitos de soberania e intervenção humanitária são complementares no sentido de que a soberania é condicionada ao respeito da obrigação de proteger o próprio povo do estado. Soberania e intervenção, nessa perspectiva, não seriam valores conflitantes, mas complementares. Essa ideia inibe o argumento de que a intervenção afronta a soberania territorial do Estado onde ocorre, constituindo por este motivo um ato ilícito.

Fica evidente, portanto, que a prática dos Estados pode sinalizar a revogação de uma norma convencional pelo direito costumeiro. Por outro lado, é possível questionar a serventia de leis que são criadas para resolver conflitos, mas acabam por permitir a criação de vários outros.

É infinita a discussão cabível entre os que defendem a legalidade ou a ilegalidade da intervenção humanitária. Cabe simplesmente saber que uma guerra criada em prol de uma causa humanitária, em regra, não é vista hoje como qualquer outra. Nada disso significa dizer que a lei perdeu sua importância. A falta de consenso quanto à legalidade advém da própria falta de consenso quanto à interpretação do direito internacional em sua totalidade.<sup>85</sup>

### 2.3.2 Fontes

As principais fontes do direito internacional humanitário são as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977. Há várias outras, dentre elas

---

<sup>82</sup> HURD, Ian. 2011. *Ethics and International Affairs*, 25, n. 3, 2011, p. 293-313. p. 301.

<sup>83</sup> *Ibidem*.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 302 e 304.

<sup>85</sup> HURD, Ian. 2011. *Ethics and International Affairs*, 25, n. 3, 2011, p. 293-313. p. 311.

destacam-se as Convenções de Haia de 1907 e algumas convenções das armas. “Hoje em dia, muitas das normas do Direito Internacional Humanitário são aceitas como direito consuetudinário, ou seja, como regras gerais que se aplicam a todos os Estados.”<sup>86</sup>

Assim como o próprio direito internacional, o direito humanitário também é originado a partir do consentimento dos Estados.<sup>87</sup> Entretanto, vale lembrar que ao contrário do direito internacional como um todo, no sentido em que o Estado primeiramente concorda para que então se aplique a ele aquele direito, a aplicação do direito internacional humanitário não carece da concordância por parte do Estado alvo.

Explico: quando um Estado viola os direitos humanitários do povo ou não zela para que sejam protegidos, independente de sua vontade, ente soberano internacional ou organização internacional podem intervir na busca de fazer cessar ou impedir as violações aos direitos humanos.

Existe hoje certa responsabilidade moral por parte da comunidade internacional como um todo, bem como daqueles que fazem parte dela, no sentido de coibir esse tipo de violação. Ainda que não seja um consenso, como visto, muitos sentem a responsabilidade de proteger aqueles que não têm amparo no seu soberano. A responsabilidade de proteger é o tema tratado no próximo tópico.

## **2.4 Responsabilidade de proteger**

Esse termo se tornou mais comum e aceito quando se fala na prevenção e resposta às atrocidades em massa. Trata-se de conceito moral que se afirma perante a comunidade internacional como um todo, numa era em que ganham força liberdades e garantias individuais.

No texto "Líbia e a Responsabilidade de Proteger: a exceção e a norma" (tradução livre) Alex J. Bellamy discorre sobre como a responsabilidade de proteger desempenhou papel importante na resposta mundial que foi dada à situação na Líbia. A resolução 1973 mudou o curso do envolvimento das Nações Unidas em situações internas; desde sua existência, foi a primeira vez que o Conselho de Segurança autorizou o uso de força militar

---

<sup>86</sup> Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5tndf7.htm>>. Acesso em: 6 mai. 2013.

<sup>87</sup> VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. São Paulo. Saraiva, 2009. p. 17.

para proteção de direitos humanos contra a vontade de um Estado em pleno funcionamento. Nos casos em que o Conselho havia permitido uso de força militar antes, de duas um, ou havia a ausência de um governo central ou o Estado em cuja força foi aplicada concordou.<sup>88</sup>

O Alto Comissário de Direitos Humanos, Navi Pillay, disse que a prioridade e obrigação de um Estado deve ser a proteção dos direitos à vida, liberdade e segurança, especialmente na manutenção da ordem, e que deveriam cessar todos os atos de violência ilegais contra os civis sob o risco de responder por crimes contra a humanidade.<sup>89</sup>

Essa declaração e algumas outras serviram como lembrete das responsabilidades tanto da Líbia quanto do Conselho de Segurança, e ajudaram a identificar o risco iminente de atrocidades em massa. O caso foi reportado ao promotor do Tribunal Penal Internacional.<sup>90</sup>

Pillay afirma que não há mais dúvidas quanto à tomada de atitude nesses casos. Em suas palavras: "debates sobre a prevenção e resposta as atrocidades em massa não são mais sobre agir ou não, mas sobre como agir" (tradução livre). A atenção internacional migrou para a proteção das pessoas como um todo.<sup>91</sup>

A Líbia ainda é uma exceção considerando três fatores: primeiro, havia um risco bastante explícito de atrocidade em massa (geralmente o regime tenta esconder); segundo, o período foi muito curto entre a detecção do problema até algum acontecimento real; terceiro, o papel que foi desempenhado pelas organizações regionais.<sup>92</sup>

No Conselho de Segurança, mesmo aqueles relutantes quanto ao uso desse tipo de força acreditaram que não poderiam legitimar a inércia.<sup>93</sup>

Bellamy diz que, às vezes, a melhor maneira de lidar com esse tipo de situação internacional será através da diplomacia liderada por atores regionais e apoiada pela ONU e pelo CS, outras, a melhor maneira será o uso de todos os meios necessários e, ainda, em outras, será a combinação de manutenção e reforço e apoio ao líderes locais mais legítimos.<sup>94</sup>

O uso de força militar não é sempre bem vindo pelo país que sedia os conflitos. Quando isso acontece, é bastante provável que a intervenção não seja produtiva. A

---

<sup>88</sup> BELLAMY, Alex J. (2011). Libya and the Responsibility to Protect: The Exception and the Norm. *Ethics & International Affairs*, n. 25, p 263-269. p. 263.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 264.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 265.

<sup>91</sup> *Ibidem*.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 266.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> BELLAMY, Alex J. (2011). Libya and the Responsibility to Protect: The Exception and the Norm. *Ethics & International Affairs*, n. 25, p 263-269. p. 267.

intervenção se torna menos provável de produzir os resultados esperados na medida em que os massacres se tornam mais iminentes, pois a intervenção tende a ser inconsistente e imperfeita.<sup>95</sup>

Mesmo com a falta de critérios aceitos pela comunidade internacional que sejam objeto de mecanismos legais internacionais e ainda que a sua aplicação seja irregular e seletiva, João Pontes Nogueira acredita que a intervenção humanitária seja uma “evolução do regime internacional dos direitos humanos”.<sup>96</sup>

Objetiva-se a criação de políticas (políticas, econômicas, humanitárias, legais e militares) empregadas por diferentes atores. Busca-se encontrar a melhor combinação de medidas para cada. Para Bellamy, o objetivo final na implementação a longo termo da Responsabilidade de Proteger é a redução do número de casos que requerem esse tipo de tomada de decisão urgente.<sup>97</sup>

A resolução da Assembleia Geral da ONU “Implementando a Responsabilidade de Proteger”, surgiu a partir Conferência Mundial de 2005. Os parágrafos 138, 139 e 140 da Resolução da Assembleia Geral sintetizam a finalidade do documento: "cada estado individual tem a responsabilidade de proteger sua população de genocídio, crimes de guerra, limpezas étnicas e crimes contra a humanidade" (tradução livre), que a comunidade internacional tem a responsabilidade de usar, através das Nações Unidas, meios humanitários, diplomáticos e outros meios pacíficos para ajudar a proteger dos crimes supracitados.<sup>98</sup>

Caso o uso de meios pacíficos seja inadequado e estejam as autoridades nacionais falhando em proteger sua população, a comunidade internacional está preparada para tomar uma ação coletiva, de maneira oportuna e decisiva, através do Conselho de Segurança e de acordo com a Carta, estudado o caso-a-caso.<sup>99</sup>

Essa resolução não visa interpretar nada do que foi decidido na Conferência Mundial, mas "encontrar maneiras de implementar suas decisões de maneira fiel e

<sup>95</sup> BELLAMY, Alex J. (2011). Libya and the Responsibility to Protect: The Exception and the Norm. *Ethics & International Affairs*, n. 25, p 263-269. p. 268.

<sup>96</sup> NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000, p. 144. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-6909200000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-6909200000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014.

<sup>97</sup> BELLAMY, op. cit., p. 269.

<sup>98</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas – “Implementando a Responsabilidade de Proteger”. Disponível em: <[http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20\(4\).pdf](http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20(4).pdf)> Acesso em: 4 abr. 2014. p. 4.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 1.

consistente" (tradução livre). A resolução ressalta que tudo que foi determinado pela convenção está plenamente de acordo com os princípios e normas do direito internacional.<sup>100</sup>

Quando fala da responsabilidade de proteger, a assembleia não tem a intenção de desmerecer as "inúmeras outras obrigações existentes sobre o direito internacional humanitário, direito internacional dos direitos humanos, direito dos refugiados e direito penal internacional" (tradução livre). Aponta ainda que o uso de força continua sendo expressamente proibido, exceto quando de acordo com a Carta.<sup>101</sup>

A resolução da Assembleia Geral discorre sobre o legado de violência deixado pelo século 20 e o quanto isso descredibilizou o poder internacional. Ele diz que as mudanças, a existência atual dessa atenção, se dão devido a "dolorosas lições históricas e à evolução de padrões legais e imperativos políticos" (tradução livre), razão pela qual a responsabilidade de proteger foi um dos poucos temas na Convenção Mundial sobre o qual os membros conseguiram chegar a um consenso.<sup>102</sup>

Esse legado mencionado explicitava a "falha de Estados individuais em honrar seus deveres e responsabilidade mais básicos [...], assim como as inadequações coletivas das instituições internacionais".<sup>103</sup>

Em face de tantos questionamos, o texto indaga: "pode a soberania [...] ser usada como escudo atrás do qual a violência em massa pode ser infligida sobre populações com impunidade?" (tradução livre).<sup>104</sup>

Nos casos em que ocorrem as violências mencionadas, primeiramente há sinais de que ocorrerá, haja vista que violência em tal dimensão exige planejamento e preparação, posteriormente eles são ignorados e, por fim, as Nações Unidas falham em cumprir com sua parte, por isso elas ocorrem. É notório que a ONU e seus estados membros "continuam despreparados" (tradução livre) para cumprir suas responsabilidades de prevenir e proteger, mas é necessário fazer melhor.<sup>105</sup>

Prossegue o texto: "A intervenção humanitária colocou a falsa escolha entre dois extremos: ou ficar inerte em face da morte de inúmeros civis ou despejar força militar

---

<sup>100</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas – "Implementando a Responsabilidade de Proteger". Disponível em: <[http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20\(4\).pdf](http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20(4).pdf)> Acesso em: 4 abr. 2014. p. 4.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 5.

<sup>102</sup> Ibidem.

<sup>103</sup> Ibidem.

<sup>104</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas – "Implementando a Responsabilidade de Proteger". Disponível em: <[http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20\(4\).pdf](http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20(4).pdf)> Acesso em: 4 abr. 2014. p. 5.

<sup>105</sup> Ibidem, p. 6.

coercitiva para proteger populações vulneráveis e ameaçadas. Os Estados Membros têm ficado compreensivelmente relutantes em escolher entre alternativas intragáveis” (tradução livre). Fica claro dizer que os Estados que cumprem com suas obrigações com seu povo estão muito menos suscetíveis a se preocuparem com tal intervenção.<sup>106</sup>

A resolução da Assembleia Geral deixa claro que o assunto é bastante controverso e não se limita a uma área geográfica específica, mas se espalha por todo o globo. “Intervenção militar externa com fins de proteção humanitária tem sido controversa tanto quando acontece, quanto quando não acontece” (tradução livre). Nele são citados diversos exemplos e pontos de vista de variadas convenções ao redor do mundo.<sup>107</sup>

A comissão, no entanto, entende que “proteção não é nem primariamente um assunto militar nem essencialmente uma competição entre soberania estatal ou individual” (tradução livre). Ela identificou a “responsabilidade de proteger” como um ato contínuo que começa na “responsabilidade de prevenir” (tradução livre), passa para “a responsabilidade de reagir” (tradução livre) e termina na “responsabilidade de reconstruir” (tradução livre).<sup>108</sup>

É ressaltado na assembleia que (i) a responsabilidade de proteger não confronta a soberania, mas a reforça do ponto de vista em que ela é vista como uma responsabilidade, (ii) “a responsabilidade de proteger se aplica somente a quatro crimes e violações específicas: genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra humanidade” (tradução livre), (iii) “o aviso e a avaliação devem ser feitos de forma justa, prudente e profissional, sem interferência política ou segundas intenções” (tradução livre) para que o objetivo almejado de prevenir e proteger pelos estados membros através das Nações Unidas seja atingido.<sup>109</sup>

A responsabilidade de proteger se baseia em três pilares que são igualmente importantes e não têm ordem de preferência. O primeiro é a responsabilidade do Estado de proteger, o segundo é a assistência internacional e a capacidade de construir e o terceiro é a resposta coletiva oportuna e decisiva dos Estados membros quando um Estado falha em proteger seu povo – como mencionado antes, a forma se agir não se restringe aos extremos, mas pode ser encontrada por diversas formas de acordo com cada casa pontual.<sup>110</sup>

---

<sup>106</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas – “Implementando a Responsabilidade de Proteger”. Disponível em: <[http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20\(4\).pdf](http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20(4).pdf)> Acesso em: 4 abr. 2014. p. 6.

<sup>107</sup> Ibidem, p. 6 e 7.

<sup>108</sup> Ibidem, p. 7.

<sup>109</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas – “Implementando a Responsabilidade de Proteger”. Disponível em: <[http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20\(4\).pdf](http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20(4).pdf)> Acesso em: 4 abr. 2014. p. 7 e 8.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 8.

Para a melhor resposta possível, busca-se a ação coletiva o quanto antes. “Os três pilares devem estar prontos para serem usados a qualquer momento” (tradução livre). Os dois primeiros tratam da prevenção, que é bastante desejada e enfatizada, mas não é mais importante que uma “resposta ágil e flexiva às circunstâncias de cada” (tradução livre).<sup>111</sup>

A resolução da Assembleia faz uma analogia aos três pilares como pilares de um edifício. Eles são igualmente importantes e devem ter o mesmo tamanho. Não se atribui prioridade a nenhum deles, simplesmente usa-se o que for mais adequado naquele momento.<sup>112</sup>

Donnelly acredita que embora haja um aumento da aceitação dessa responsabilidade moral de proteger, não existe o dever de fazê-lo. Acredita que a comunidade internacional preferiu deixar em aberto para o estudo no caso-a-caso.<sup>113</sup>

Para Habermas, o dilema sobre agir ou não em face de abusos do poder estatal mascarado pela soberania está calcado na falta da “institucionalização da condição de cidadania mundial”. O autor acredita que os vizinhos democráticos, não havendo outra saída, têm o direito de “prestar um socorro legitimado pelo Direito Internacional”.<sup>114</sup>

É perceptível, portanto, que a responsabilidade de proteger, embora exista e seja aceita na comunidade internacional, não é uma obrigação e, portanto, o direito internacional deixa a sua aplicação para uma discussão caso a caso.

Estudaremos no próximo capítulo o efeito prático das intervenções humanitárias que ocorreram no Kosovo e na Líbia. Veremos sob quais circunstâncias e como foram feitas essas intervenções. Por fim, estudaremos o resultado que tais intervenções geraram para que então possamos concluir sobre sua efetividade.

---

<sup>111</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas – “Implementando a Responsabilidade de Proteger”. Disponível em: <[http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20\(4\).pdf](http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20(4).pdf)> Acesso em: 4 abr. 2014. p. 8.

<sup>112</sup> Ibidem, p. 8 e 9.

<sup>113</sup> DONNELLY, Jack. Human Rights and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2004/21-donnelly-2004.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013. p. 16.

<sup>114</sup> HABERMAS, Jürgen. Bestialidade e Humanidade: Uma Guerra na Fronteira entre o Direito e a Moral. p. 12. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26057-26059-1-PB.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2014.

### 3 ESTUDO DE CASOS PRÁTICOS

Não é possível verificar a eficiência de intervenções humanitárias e concluir como isso afeta a soberania de um Estado sem que haja um estudo de casos concretos. Para isso é necessário ultrapassar a teoria e adentrar na análise de intervenções que ocorreram no cenário internacional: é o que faremos a seguir ao analisar as intervenções no Kosovo e na Líbia.

#### 3.1 Kosovo

Em outubro de 1998, a OTAN<sup>115</sup>, com o objetivo de impedir uma “limpeza étnica” dos albaneses no Kosovo, pela primeira vez em sua história, autorizou uma operação fora de seu território. Essa autorização ocorreu em decorrência do insucesso nas negociações de Rambouillet, que visavam por fim aos conflitos de forma pacífica.<sup>116</sup> A falta de sucesso nessas negociações veio da ignorância por partes dos Estados envolvidos na negociação dos acordos de Dayton acerca do futuro do Kosovo. Tal atitude acabou deixando claro à Iugoslávia que isso era um assunto interno e que não despertava preocupação para o cenário internacional.<sup>117</sup>

Antes da intervenção, foram aprovadas três resoluções pelo Conselho de Segurança da ONU<sup>118</sup> que exigiam que cessasse a violência e que a Sérvia retirasse suas forças militares e policiais do país. Nesse ponto, João Pontes afirma

"que a ação multilateral (da ONU, da OSCE, do Grupo de Contato e da OTAN) antes do ataque, no sentido de proteger a minoria albanesa kosovar, e de chegar a uma solução negociada do conflito, representou uma intervenção humanitária, mesmo que, naquele momento, não houvesse o uso direto de força militar na implementação de tal ação."<sup>119</sup>

<sup>115</sup> Organização do Tratado do Atlântico Norte.

<sup>116</sup> DW Notícias. Disponível em: <<http://www.dw.de/interven%C3%A7%C3%A3o-da-otan-no-kosovo-fez-repensar-o-direito-internacional-dizem-especialistas/a-4122856>> Acesso em 16 fev. 2014

<sup>117</sup> NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000, p. 149. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014

<sup>118</sup> Resoluções do Conselho de Segurança n. 1160, n. 1199 e n. 1203, todas de 1998.

<sup>119</sup> NOGUEIRA, op. cit., p. 152.

A intervenção realizada pela OTAN representou atitude que, no âmbito do Direito Público Internacional clássico, teria afrontado a soberania da então Iugoslávia, por violar o princípio da não-intervenção<sup>120</sup>. Ademais, o fato de não ter havido autorização específica do Conselho de Segurança da ONU foi visto por críticos como desrespeito ao direito internacional.<sup>121</sup>

No momento em que autorizou o uso de força na Iugoslávia, a OTAN emitiu mensagem ao presidente Milosevic demandando que ele “aceitasse os termos do cessar-fogo”. Foi então firmado acordo que garantia a presença de dois mil observadores na região cujo objetivo era reportar qualquer quebra do acordo. Embora a situação tenha aparentemente sido estabilizada, em dois meses os massacres voltaram a acontecer.<sup>122</sup>

Não obstante o fato de poupar os civis e ter objetivos específicos, a OTAN acabou por causar uma guerra na Iugoslávia. Havia dúvidas quanto a eficiência de negociações cuja única alternativa seria uma intervenção e questionava-se a necessidade de utilização militar, uma vez que não é possível ignorar os danos colaterais que uma guerra causa. A responsabilidade pelas vidas civis que são tomadas por causalidades acaba ficando em uma zona cinzenta.<sup>123</sup>

João Pontes Nogueira afirma que crítica realista é fundada na crença de que intervenções não são motivadas somente por razões humanitárias e de que elas ferem a soberania de um Estado e violam o princípio da não-intervenção. Nesse sentido, os que adotam essa posição sobre a intervenção ferir a soberania entendem o conceito, como visto no primeiro capítulo, como um conceito estático que não foi alterado ao longo do tempo e dá aos Estados que a possui completa autonomia. Segundo Nogueira, isso leva a que a preocupação e a responsabilidade do Estado estejam voltadas somente para o seu território e povo, na medida em que não há transferência de autonomia para um cenário internacional.<sup>124</sup>

---

<sup>120</sup> HABERMAS, Jürgen. Bestialidade e Humanidade: Uma Guerra na Fronteira entre o Direito e a Moral. p. 3. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26057-26059-1-PB.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2014.

<sup>121</sup> DW Notícias. Disponível em: <<http://www.dw.de/interven%C3%A7%C3%A3o-da-otan-no-kosovo-fez-repensar-o-direito-internacional-dizem-especialistas/a-4122856>> Acesso em 16 fev. 2014

<sup>122</sup> NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000, p. 147. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014.

<sup>123</sup> HABERMAS, op. cit., p. 5.

<sup>124</sup> NOGUEIRA, op. cit., p. 152.

Com críticas também realistas, Krasner defende que uma intervenção só ocorre na presença de assimetria clara de poder e quando é de interesse daqueles que o detém. Vai além ao analisar os resultados de uma intervenção, que diz serem negativos a médio e longo prazo, já que os conflitos em si ficam suspensos no período da intervenção, mas eventualmente voltam à superfície.<sup>125</sup>

Os críticos realistas analisam a legitimidade da intervenção através dos interesses daqueles que intervêm e os resultados que a intervenção geram em seu próprio benefício.<sup>126</sup> Habermas afasta os argumentos tecidos pelos críticos que desaprovam a intervenção com base em desconfianças quanto aos reais objetivos daqueles que intervêm, tendo em vista que, para ele, nenhuma das supostas razões justificaria uma intervenção tão dura e tão financeiramente dispendiosa.<sup>127</sup> Na mesma linha, João Pontes Nogueira critica essa vertente usando o exemplo da intervenção no Kosovo: o interesse daqueles que intervieram - manutenção da integridade da Iugoslávia - se contrapõe à própria intervenção.<sup>128</sup>

Com um ponto de vista antagônico, Noam Chomsky acredita que os Estados Unidos não se esforçaram o bastante nas negociações de Rambouillet, que poderiam ter sido produtivas no sentido de evitar uma intervenção para alcance dos fins desejados, com a intenção de iniciar a agressão contra a Iugoslávia. Ele acredita que, não tivessem sido os termos impostos “inaceitáveis do ponto de vista da preservação de elementos essenciais à autonomia do Estado iugoslavo”, o uso de força militar poderia ter sido evitado.<sup>129</sup>

João Pontes Nogueira, ao analisar alguns críticos, pontua que uns acreditam que a motivação real para a intervenção teria sido a expansão da zona de influência da OTAN, enquanto outros acreditam que foi pela manutenção do *status quo*, na medida em que os sérvios não aceitaram a presença de força internacional no Kosovo, uma vez que a

<sup>125</sup> KRASNER. apud. NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000, p. 153. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014.

<sup>126</sup> NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000, p. 153. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014.

<sup>127</sup> HABERMAS, Jürgen. Bestialidade e Humanidade: Uma Guerra na Fronteira entre o Direito e a Moral. p. 8. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26057-26059-1-PB.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2014.

<sup>128</sup> NOGUEIRA, op. cit., p. 154.

<sup>129</sup> KRASNER. apud. NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000, p. 149. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014.

territorialidade para eles era uma questão importantíssima. Outrossim, a experiência na Bósnia revelou que uma missão de paz sem a presença de forças militares no país estava fadada ao fracasso. Razão pela qual não houve acordo.<sup>130</sup>

Vale ressaltar que, tendo sido o motivo para intervir qualquer um dos elencados acima ou não, Nogueira afirma que "o intervencionismo de tipo imperialista é uma prática recorrente na política externa norte-americana, e que o colonialismo ainda faz parte da visão de mundo de boa parte das elites diplomáticas européias". De toda forma, ele conclui que o cerne da intervenção é o fator humanitário, sem o qual a intervenção não faz sentido, ainda que se leve em consideração supostas motivações.<sup>131</sup>

Ao analisar os críticos realistas João Pontes Nogueira conclui que o fundamento do pensamento desenvolvido por eles se traduz na preocupação de que, ao ser deprivado de sua autonomia, um Estado deixa de ser soberano, conforme segue:

"Intervenções confundem a fronteira entre o mundo doméstico e a esfera internacional produzida pelo conceito de soberania e geram incertezas quanto aos fatores determinantes do comportamento dos Estados — e, por que não dizer, da própria identidade do Estado como ator das relações internacionais, pois, se não é auto-nomo e independente, deixa de ser um Estado propriamente dito. A intervenção no Kosovo produziu esse tipo de incerteza quanto à racionalidade dos atores envolvidos, bem como quanto à própria viabilidade da Iugoslávia como Estado soberano."<sup>132</sup>

Para Habermas, “o pacifismo legalista pretende não só conter as sempre iminentes situações de conflito entre Estados soberanos através do Direito Internacional Público, mas aboli-las por meio de uma ordem cosmopolita fortemente regulamentada pelo Direito.”<sup>133</sup>

Na opinião de Habermas, não obstante a imperfeição da ordem cosmopolita mencionada acima, as alternativas que possuímos no cenário internacional devem ser utilizadas, especialmente considerando a responsabilidade dos Estados democráticos em proteger as vítimas, ou, nas palavras dele:

<sup>130</sup> NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000, p. 149 e 150. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 151.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 155.

<sup>133</sup> HABERMAS, Jürgen. Bestialidade e Humanidade: Uma Guerra na Fronteira entre o Direito e a Moral. p. 2. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26057-26059-1-PB.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2014.

“Do dilema de ter que agir como se já houvesse esta situação de total institucionalização da condição de cidadania mundial, que visa promover, não segue contudo a máxima de que se deve abandonar as vítimas aos seus algozes. O abuso terrorista do poder estatal transforma a guerra civil clássica em um crime de massas. Se não houver outra saída, os vizinhos democráticos devem ter o direito de prestar um socorro legitimado pelo Direito Internacional. Justamente nesse caso, a precariedade da condição de cidadania mundial exige uma sensibilidade especial. As instituições e procedimentos que já existem são os únicos controles à mão para os juízos falíveis de uma parte que pretende agir pelo todo.”<sup>134</sup>

Conclui-se, portanto, que de forma bastante cuidadosa e, reconhecendo as controvérsias do assunto, ele se posiciona a favor da intervenção, muito embora afirme que a auto-autorização da OTAN deve ter acontecido em caráter excepcional, não devendo se repetir.

A (re)formação de um novo Estado se mostra bastante complicada no cenário internacional pós Guerra Fria. Nesse sentido, as tentativas diplomáticas de reconstruir um país garantindo a aceitação de minorias e um convívio multicultural adequado ainda são de eficácia bastante incerta. Além disso, as operações de manutenção de paz da ONU não se mostram rápidas e certeiras.<sup>135</sup>

Os Estados Unidos têm sido relutantes ao assumirem papel efetivo em intervenções desde o início da guerra na Bósnia, em decorrência da traumática experiência vivida na intervenção da Somália, quando o país perdeu 18 soldados em uma missão fracassada da ONU. Além disso, os Estados Unidos se ressentem com a falta de objetivos concisos, de diretrizes definidas, e também com a imprevisibilidade quanto à retirada de suas tropas.<sup>136</sup>

Vale lembrar que essa ideia, apesar de fundamentada, encontra-se defasada no tempo, não representando, necessariamente, portanto, a realidade da ONU e dos Estados no cenário internacional hoje em dia.

João Pontes Nogueira afirma que

<sup>134</sup> HABERMAS, Jürgen. Bestialidade e Humanidade: Uma Guerra na Fronteira entre o Direito e a Moral. p. 12. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26057-26059-1-PB.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2014.

<sup>135</sup> NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000, p. 144 e 145. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014.

<sup>136</sup> NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000, p. 145. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014.

“A contradição entre a política de manutenção do *status quo* obtido em Dayton e a defesa dos direitos humanos civis e políticos da minoria albanesa no Kosovo retardou consideravelmente a reação ocidental à repressão na província e, em última instância, inviabilizou a conclusão de um acordo em Rambouillet que evitasse a guerra e restaurasse a autonomia do Kosovo”.<sup>137</sup>

A intervenção no Kosovo aconteceu face a um governo que não sentiu a real ameaça de intervenção da OTAN, acreditando na obediência das políticas de Dayton em detrimento da observância aos direitos humanos. Além disso, outro motivo descredibilizou as ameaças da OTAN, motivo esse que ao fim motivou a intervenção: a experiência na Bósnia. A OTAN e a ONU haviam se recusado a intervir com o uso de força para fazer cessar a limpeza étnica que acontecia no país.<sup>138</sup>

João Pontes Nogueira aponta a existência de contradições no que tange a intervenção humanitária e afirma que a essência dela repousa no fato de que, para que uma intervenção seja bem sucedida, não basta que a comunidade internacional intervenha com o fim de proteger os civis de violações grosseiras aos seus direitos humanos, mas ela precisa ajudar a recriar o Estado.<sup>139</sup> Muitos acreditam que essa foi a real razão para o insucesso das negociações que teriam evitado a intervenção, tendo em vista a incerteza sobre qual seria o ente capaz de declarar o Kosovo soberano e sob quais parâmetros isso seria feito.<sup>140</sup>

Segundo João Pontes Nogueira, a autonomia da Iugoslávia, que advinha da sua condição de Estado soberano, foi suspensa porquanto o país estava realizando uma verdadeira limpeza étnica, desrespeitando assim de forma contínua e maciça os direitos humanos da população. Ou seja, o exercício da soberania de um Estado está diretamente relacionado às obrigações deste perante o regime internacional de direitos humanos.<sup>141</sup>

Ao fim, a intervenção realizada no Kosovo, embora contraditória e polêmica, parece ter alcançado a sua finalidade: evitar a limpeza étnica que aconteceria naquele Estado.

<sup>137</sup> NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000, p. 147. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 148.

<sup>139</sup> Ibidem, p. 145.

<sup>140</sup> Ibidem, p. 154.

<sup>141</sup> NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000, p. 155. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014.

### 3.2 Líbia

Primeiramente é importante contextualizar a situação histórica que a Líbia vivia no período que antecedeu a intervenção. Na sequência avaliaremos os motivos para a intervenção e a forma como aconteceu, além de analisarmos a legalidade dela.

A Primavera Árabe teve origem no final de 2010 a partir de uma série de rebeliões nos países do norte da África que visavam derrubar regimes consolidados e protestar por melhores condições de vida. O estopim das manifestações foi a morte de um homem que se matou em protesto às condições de vida na Tunísia.

Um desses países foi a Líbia, onde as reivindicações visavam derrubar o ditador Muamar Kadhafí, que resistiu duramente lançando mão de ofensivas militares contra os rebeldes. Os protestos desencadearam uma verdadeira guerra civil que, com auxílio internacional excepcional, resultou no fim do regime que já durava 42 anos com a captura e morte de Khadafi.<sup>142</sup> Em razão da forte repressão do regime ditatorial, essa revolução foi uma das mais sangrentas no contexto da Primavera Árabe.<sup>143</sup>

Vale notar que, como consequência das tensões, o país deixou de ser uma fonte certa de petróleo e gás, já que os preços aumentaram substancialmente e havia ameaças de interrupção de fornecimento desses bens, o que aflorou o interesse dos países europeus e dos Estados Unidos em intervir. Além disso, a Líbia era um aliado africano desses países, o que garantia a eles certa área de influência no norte da África.

Por diversas vezes foram feitos pronunciamentos diplomáticos que urgiam pelo fim da repressão da população.<sup>144</sup> Nesse contexto, foi adotada por unanimidade a Resolução 1970 do Conselho de Segurança<sup>145</sup>, que condena o uso de força contra civis e a violação sistemática e brutal dos direitos humanos que vinha acontecendo no governo líbio. De forma bastante sintética, a Resolução, demonstrando clara preocupação com os civis que lá estivessem, visa

<sup>142</sup> BBC Brasil. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/12/131213\\_primavera\\_arabe\\_10consequencias\\_dg.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/12/131213_primavera_arabe_10consequencias_dg.shtml) em: Acesso em 9 mar. 2014.

<sup>143</sup> Brasil escola. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/geografia/primavera-Arabe.htm>. Acesso em 9 mar. 2014

<sup>144</sup> PUREZA, José Manuel. As ambigüidades da responsabilidade de proteger: o caso da Líbia. Carta Internacional, v. 7, n.1, jan.-jun. 2012 [p. 3 a 19], p. 14. Disponível em: <http://cartainternacional.abri.org.br/index.php/Carta/article/view/46> >. Acesso em: 23 fev 2014.

<sup>145</sup> Conselho de Segurança das Nações Unidas (2011), Resolução n. 1970, de 26 de fevereiro de 2011. Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1970\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1970(2011)) > Acesso em: 22 fev. 2014.

garantir, com o auxílio de todos os Estados membros, sua proteção efetiva e a devida assistência humanitária.

A Resolução, em consonância com as preocupações que pairavam no cenário diplomático internacional, dentre outras coisas, rogava às autoridades líbias para que agissem com o máximo de cuidado com os civis e que respeitassem os direitos humanos e o direito humanitário.

No mês seguinte, com 10 votos a favor e 5 abstenções<sup>146</sup>, incluindo a do Brasil, foi implementada a Resolução 1973<sup>147</sup>, que intensificou a medida de força utilizada e novamente exigiu que cessasse a violência contra os civis na Líbia, exortando-a a cumprir com seus deveres para com o direito internacional. O insucesso dos clamores de paz feitos pela ONU ocasionou a autorização do Conselho a todos os Estados membros para que tomassem as medidas necessárias para proteger os civis.<sup>148</sup>

Foi sob os preceitos da responsabilidade de proteger que a OTAN realizou, com respaldo do Conselho de Segurança, a intervenção na Líbia. Essa intervenção foi um marco histórico, na medida em que, pela primeira vez contra a vontade de um Estado, o Conselho de Segurança autorizou o uso de força na proteção de civis.<sup>149</sup>

As razões que levaram à intervenção são amplamente questionadas.<sup>150</sup> Na visão de Pureza, os três reais motivos por trás da intervenção foram: (i) a intenção de apropriação dos recursos petrolíferos e reservas de gás natural do país; (ii) "a disputa do controle dos fundos soberanos líbios, de 200 milhões de dólares, pelos bancos centrais da França, Reino Unido e Estados Unidos"<sup>151</sup>; e, por fim, (iii) a anulação preventiva do projeto de constituição dos

<sup>146</sup> Estadão. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,onu-autoriza-intervencao-na-libia,693415,0.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

<sup>147</sup> Conselho de Segurança das Nações Unidas (2011), Resolução n. 1973, de 17 de março de 2011. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/268/39/PDF/N1126839.pdf?OpenElement>> Acesso em: 22 fev. 2014.

<sup>148</sup> PUREZA, José Manuel. As ambigüidades da responsabilidade de proteger: o caso da Líbia. Carta Internacional, v. 7, n.1, jan.-jun. 2012 [p. 3 a 19], p. 14. Disponível em: <<http://cartainternacional.abri.org.br/index.php/Carta/article/view/46>>. Acesso em: 23 fev 2014.

<sup>149</sup> PUREZA, José Manuel. As ambigüidades da responsabilidade de proteger: o caso da Líbia. Carta Internacional, v. 7, n.1, jan.-jun. 2012 [p. 3 a 19], p. 12. Disponível em: <<http://cartainternacional.abri.org.br/index.php/Carta/article/view/46>>. Acesso em: 23 fev 2014.

<sup>150</sup> Ibidem.

<sup>151</sup> SENSINI. apud. PUREZA, José Manuel. As ambigüidades da responsabilidade de proteger: o caso da Líbia. Carta Internacional, v. 7, n.1, jan.-jun. 2012 [p. 3 a 19], p. 13. Disponível em: <<http://cartainternacional.abri.org.br/index.php/Carta/article/view/46>>. Acesso em: 23 fev 2014.

Estados Unidos e da África, e da adoção de uma moeda única autônoma relativamente quer ao dólar quer ao euro, com forte impulso político e financeiro da Líbia de Khadafi<sup>152</sup>.

Não obstante, o problema vai muito além das questionáveis razões da intervenção da OTAN na Líbia, uma vez que aquilo que era previsto nas resoluções divergiu substancialmente do que aconteceu na prática.<sup>153</sup>

Ao declarar a vontade de apoiar a oposição que se insurgiu contra o ditador, a Secretária de Estado dos Estados Unidos, Hillary Clinton, foi contra o propósito da responsabilidade de proteger, que seria a proteção exclusiva a civis, e tomou partido em um conflito interno que envolvia mudança de regime. De forma semelhante, o Ministro da Defesa do Reino Unido também tomou partido explícito dos rebeldes ao afirmar que Khadafi seria o objetivo da operação. Sobre o assunto, no contexto do relatório do Conselho de Segurança sobre a proteção dos civis em conflitos armados<sup>154</sup>, o representante brasileiro afirmou que a comunidade internacional deveria ser cuidadosa ao interpretar a Resolução 1973 para que ela não fosse usada como máscara para intervenção ou mudança de regime.<sup>155</sup>

O mesmo foi posteriormente confirmado por Michael Walzer, que afirmou ser óbvio o objetivo da intervenção de fazer com que Khadafi perdesse a guerra. Quanto ao fato da intervenção visar uma mudança de regime, o repórter questiona Walzer sobre posicionamento contrário às intervenções externas que este adota em um artigo, ao que ele afirma estar analisando, ali, a tese do filósofo John Stuart Mill, que é contrária ao estabelecimento de democracia através de intervenções externas, haja vista que a democracia essencialmente depende do consentimento do povo.<sup>156</sup>

Fica claro que houve uma interpretação liberal da permissividade da utilização de todos os meios necessários para proteger os civis, o que causou confusão entre os objetivos teóricos da responsabilidade de proteger e os objetivos reais daqueles que intervieram.

<sup>152</sup> SENSINI. apud. PUREZA, José Manuel. As ambigüidades da responsabilidade de proteger: o caso da Líbia. Carta Internacional, v. 7, n.1, jan.-jun. 2012 [p. 3 a 19], p. 13. Disponível em: <<http://cartainternacional.abri.org.br/index.php/Carta/article/view/46>>. Acesso em: 23 fev 2014.

<sup>153</sup> PUREZA, José Manuel. As ambigüidades da responsabilidade de proteger: o caso da Líbia. Carta Internacional, v. 7, n.1, jan.-jun. 2012 [p. 3 a 19], p. 14. Disponível em: <<http://cartainternacional.abri.org.br/index.php/Carta/article/view/46>>. Acesso em: 23 fev 2014.

<sup>154</sup> Resolução do Conselho de Segurança. 6531st meeting. p. 11. Disponível em: <<http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/POC%20S%20PV%206531.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

<sup>155</sup> PUREZA, op. cit., p. 15.

<sup>156</sup> WALZER, Michael. A intervenção militar na Líbia não é prudente, mas é justa. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/%E2%80%98a-intervencao-militar-na-libia-nao-e-prudente-mas-e-justa%E2%80%99>>. Acesso em: 8 fev 2014.

A posição do Brasil em face do que aconteceu revela a preocupação com uma análise mais criteriosa dos possíveis resultados de uma intervenção militar, já que o risco de dano colateral (*collateral damage*) é intrínseco ao uso de força. Nesse sentido, o Ministro Antonio de Aguiar Patriota, no contexto do debate que ocorreu em 2012 na ONU sobre Responsabilidade de Proteger, propôs uma série de parâmetros para regular as missões humanitárias decorrentes da responsabilidade de proteger. Para Patriota, é fundamental que sejam esgotados todos os meios pacíficos de resolução de conflitos onde civis estejam sob ameaça, inclusive pelo reforço da diplomacia preventiva, e que a força utilizada seja criteriosa, dentro dos padrões e para os fins delimitados pelo Conselho.<sup>157</sup>

A embaixadora Maria Luiza Viotti, como representante brasileira, ressaltou que a abstenção do Brasil não decorreu do consentimento com o comportamento do governo líbio, mas discordância para com o texto da resolução.<sup>158</sup> Nesse sentido, a representante brasileira reafirmou o profundo descontentamento do Brasil com o que vinha acontecendo na Líbia, bem como demonstrou simpatia pelos legítimos pleitos daquele povo, porém enfatizou a preocupação brasileira com a falta de limites na Resolução para a atuação nela prevista, o que poderia vir a agravar as tensões naquele país,<sup>159</sup> comprometendo inclusive aqueles que deveriam ser o principal e único alvo de proteção da intervenção.

Não obstante, a posição do Brasil em se abster na votação da Resolução 1973, que visou, dentre outros, criar uma zona de exclusão aérea, foi criticada por Michael Walzer, professor de Harvard, especialista na área. Ele reconhece a imprudência de intervir em um país sobre o qual pouco se conhece, e sem ideia real do que sucederia a intervenção, porém acredita que seja justa a intervenção, considerando o seu objetivo, qual seja, de evitar um massacre. Criticou o Brasil que, segundo seu entendimento, almejava, tanto quanto os Estados Unidos, que a intervenção ocorresse, mas como tantos outros preferiu não se responsabilizar pelas consequências.<sup>160</sup>

Walzer acredita que a intervenção na Líbia, a fim de evitar o ataque à população pelo próprio governo, foi uma guerra justa, na medida em que ele define esse termo como

<sup>157</sup> Itamaraty. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/pronunciamento-do-ministro-das-relacoes-exteriores-antonio-de-aguiar-patriota-em-debate-sobre-responsabilidade-ao-protoger-na-onu-2013-nova-york-21-de-fevereiro-de-2012>. Acesso em: 7 fev. 2014

<sup>158</sup> Estadão. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,onu-autoriza-intervencao-na-libia.693415.0.htm> Acesso em: 7 fev. 2014

<sup>159</sup> Itamaraty. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/aprovacao-da-resolucao-1973-do-conselho-de-seguranca-da-onu-sobre-a-libia> Acesso em: 10 fev. 2014

<sup>160</sup> WALZER, Michael. A intervenção militar na Líbia não é prudente, mas é justa. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/a-intervencao-militar-na-libia-nao-e-prudente-mas-e-justa> Acesso em: 8 fev. 2014

uma guerra de autodefesa ou em defesa de outros. Quanto aos efeitos colaterais, assunto sobre o qual o Brasil mostrou preocupação, o professor de Harvard entende que "toda guerra produz casualidades entre civis, isso é chamado de 'efeito colateral' e não de 'massacre', como ocorreria em Bengasi". Entende que os efeitos seriam mais devastadores na guerra civil não fosse a intervenção.<sup>161</sup>

Outrossim, houve consequências dessa intervenção além daquelas previstas, dentre elas, segundo notícia da iG, "a proliferação das milícias armadas, o tráfico de armas e a emergência de ameaças terroristas como a exemplificada pelo ataque de 11 de setembro que deixou quatro mortos no Consulado dos EUA em Benghazi".<sup>162</sup>

Sem desconsiderar possíveis resultados positivos trazidos pela intervenção, desde a morte do ditador a Líbia vem vivendo sua pior crise econômica e política. A violência aumentou e as milícias ganharam controle de grandes partes do país. Além disso, a perda de controle do governo dessas áreas ocasionou a interrupção quase completa da produção de petróleo. As milícias agem fora da lei e respondem de forma violenta a manifestações contra elas.<sup>163</sup>

Ademais, há constantes lutas internas entre tribos e, muito embora o país seja religiosamente homogêneo, há divisões entre clãs que divergem na opinião quanto à distribuição da renda petrolífera, o que causa mais conflitos e afunda ainda mais a economia do país, que é altamente dependente desses bens.

Questiona-se, portanto, a veracidade das afirmações do Reino Unido, da França e dos Estados Unidos quando dizem que a intervenção na Líbia foi um excelente exemplo de uma intervenção humanitária bem sucedida.<sup>164</sup> Isso remete às intenções prioritárias da intervenção. Faz questionar o porquê os países se preocuparam tão fortemente em intervir para evitar um massacre, mas não se preocuparam em ajudar o país a se recuperar.

---

<sup>161</sup> WALZER, Michael. A intervenção militar na Líbia não é prudente, mas é justa. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/a-intervencao-militar-na-libia-nao-e-prudente-mas-e-justa>> Acesso em: 8 fev. 2014

<sup>162</sup> Último segundo. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/revoltamundoarabe/2012-12-19/dois-anos-depois-transicoes-dificeis-ameacam-futuro-da-primavera-arabe.html>> Acesso em: 14 fev 2014

<sup>163</sup> The Independent. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/world/africa/special-report-we-all-thought-libya-had-moved-on--it-has-but-into-lawlessness-and-ruin-8797041.html>> Acesso em: 17 fev 2014.

<sup>164</sup> Ibidem.

## CONCLUSÃO

Não há consenso sobre o conceito preciso de soberania, porém há um entendimento comum sobre a essência desse conceito, na medida em que ele representa a autoridade suprema dentro de um território. Cumpre ressaltar que a soberania que estudamos ao longo deste texto é a soberania externa, que representa a relação de igualdade entre os Estados que os habilita a exigir a não interferência em seus respectivos assuntos internos.

Outra opinião unânime quanto a este conceito diz respeito às alterações que ele sofreu ao longo do tempo.

Como consequência, há extremos de entendimento acerca do conceito, que variam desde a crença de que a soberania é o conceito central que regula o direito e as relações internacionais até a ideia de que ela deixou de existir no cenário internacional, passando por ideias mais moderadas que assumem a importância do conceito reconhecendo que ele não é tratado ou entendido da maneira correta.

Nesse sentido, buscamos entender a compatibilidade do conceito de soberania com a proteção aos direitos humanos. Há quem estime que a concepção de soberania permaneceu inalterada ao longo do tempo. Outros, entretanto, acreditam que a noção foi mitigada pelo processo de afirmação dos direitos humanos.

Quando entendemos que a soberania não significa autoridade absoluta e ilimitada, mas a ausência de subordinação à autoridade maior, ou seja – aceitando que o conceito sofreu alterações, mas nem por isso perdeu o sentido – ela é compatível com a proteção aos direitos humanos. Por outro lado, quando a entendemos como um conceito inalterado ao longo do tempo, concluímos que ela nunca de fato foi respeitada e é incompatível com a proteção aos direitos humanos. No contexto internacional atual é possível concluir que esses conceitos coexistem em harmonia.

Quer um Estado seja soberano pelo simples preenchimento de determinados requisitos, quer ele o seja a partir do reconhecimento como tal pelos outros Estados soberanos, o fato é que somente através do reconhecimento perante o cenário internacional um Estado consegue exercer a sua soberania e gozar das prerrogativas trazidas por esse status.

Os direitos humanos são direitos fundamentais de titularidade de todo e qualquer ser humano. Eles passaram a ser regulados e observados após a 2ª Guerra Mundial. Embora

sejam amplamente respeitados pelos membros da sociedade internacional, ainda faltam meios jurídicos para a imposição dos direitos humanos.

Os direitos humanos se diferenciam dos direitos humanitários, na medida em que os primeiros visam proteger todos os seres humanos e os segundos visam proteger os que sofrem em decorrência de conflito armado. A intervenção humanitária, por sua vez, visa prevenir e fazer cessar violações aos direitos humanos. A legalidade dessa prática é questionada e há bons argumentos em ambos os sentidos. Nesse sentido, considerando as incertezas acerca dos conceitos supramencionados, não é possível definir a legalidade ou não da intervenção.

Embora entendida por muitos como afronta direta ao princípio de não-intervenção previsto na Carta da ONU, a intervenção humanitária é praticada pelos Estados e organismos internacionais, muitas vezes sob os preceitos da Responsabilidade de Proteger. Esse instituto trata de uma obrigação moral de Estados de impedir atos de violência contra civis.

Não obstante os objetivos teóricos desses institutos, eles são amplamente questionados no que tange à sua eficiência decorrente da forma como é implementada e das reais motivações por trás da intervenção, que muitas vezes não são puramente humanitárias. Além disso, na Responsabilidade de Proteger há parâmetros a serem seguidos que, por muitas vezes, não são respeitados quando da intervenção.

Ao analisar as intervenções humanitárias que ocorreram no Kosovo e na Líbia, é possível identificar inúmeros posicionamentos embasados em diversos argumentos, todos válidos em algum ponto. A autonomia desses Estados face ao cenário internacional foi suspensa, tendo em vista o desrespeito por partes do Kosovo e da Líbia às normas do direito internacional, ao violarem os direitos humanos daqueles presentes em seu território.

É necessário que a intervenção seja produtiva não somente em evitar as atrocidades que aconteceriam, mas também em auxiliar o reerguimento do Estado e reforçar a sua posição perante o povo que legitima o governo lá presente. Esse é o principal ponto que vem sendo questionado, na medida em que a intervenção na Líbia, em especial, teve por consequência um estado de desamparo e fragilidade econômica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assembleia Geral das Nações Unidas – “Implementando a Responsabilidade de Proteger”. Disponível em: <[http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20\(4\).pdf](http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20(4).pdf)> Acesso em: 4 abr. 2014.

BARTELSON, Jens. The Concept of Sovereignty Revisited. *The European Journal of International Law*, v. 17, n.2, p. 463-474.

BBC Brasil. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/12/131213\\_primavera\\_arabe\\_10consequencias\\_dg.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/12/131213_primavera_arabe_10consequencias_dg.shtml)> Acesso em 9 mar. 2014.

BELLAMY, Alex J. (2011). Libya and the Responsibility to Protect: The Exception and the Norm. *Ethics & International Affairs*, n. 25, p 263-269.

Brasil escola. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/primavera-Arabe.htm>>. Acesso em 9 mar. 2014

Carta da ONU. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2013.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5tndf7.htm>>. Acesso em: 6 mai. 2013.

Conselho de Segurança das Nações Unidas (2011), Resolução n. 1970, de 26 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1970\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1970(2011))> Acesso em: 22 fev. 2014.

Conselho de Segurança das Nações Unidas (2011), Resolução n. 1973, de 17 de março de 2011. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/268/39/PDF/N1126839.pdf?OpenElement>> Acesso em: 22 fev. 2014.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em: 13 out. 2013.

Dicionário Aurélio. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em: 4 mai. 2013.

DONNELLY, Jack. Human Rights and State Sovereignty. Disponível em: <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2004/21-donnelly-2004.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013

DW Notícias. Disponível em: <<http://www.dw.de/interven%C3%A7%C3%A3o-da-otan-no-kosovo-fez-repensar-o-direito-internacional-dizem-especialistas/a-4122856>> Acesso em 16 fev. 2014

Enciclopédia de filosofia de Stanford. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/sovereignty/>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

Estadão. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,onu-autoriza-intervencao-na-libia,693415,0.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

HABERMAS, Jürgen. Bestialidade e Humanidade: Uma Guerra na Fronteira entre o Direito e a Moral. p. 12. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26057-26059-1-PB.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2014.

Human Rights Watch, jan. 2004. Disponível em: <<http://www.hrw.org/legacy/wr2k4/3.htm>>. Acesso em: 9 nov. 2013.

HURD, Ian. 2011. *Ethics and International Affairs*, 25, n. 3, 2011, p. 293-313.

Itamaraty. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/pronunciamento-do-ministro-das-relacoes-exteriores-antonio-de-aguiar-patriota-em-debate-sobre-responsabilidade-ao-protoger-na-onu-2013-nova-york-21-de-fevereiro-de-2012>. Acesso em: 7 fev. 2014

JACKSON, John. *Sovereignty - Modern: A New Approach to an Outdated Concept*. Georgetown Law, Faculty Publications, p. 782-802, 2003.

MARITAIN, Jacques. *The Concept of Sovereignty*. *The American Political Science Review*, v. 44, n. 2, p. 343-357, jun. 1950.

NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 15, n. 44, Out. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 7 mar. 2014.

Notas de aula da matéria "Ethics and International Politics", lecionada na Universidade da Califórnia de Riverside – UCR, no período de set. a dez. de 2012, pela professora PhD Bronwyn Leebaw.

PELLET, Alain. *State Sovereignty and the protection of fundamental human rights: na international Law perspective*. Disponível em: <<http://www.pugwash.org/reports/rc/pellet.htm>>. Acesso em: 28 de junho de 2013.

PINHEIRO, Carla. *Direito Internacional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 71.

PUREZA, José Manuel. As ambigüidades da responsabilidade de proteger: o caso da Líbia. *Carta Internacional*, v. 7, n.1, jan.-jun. 2012 [p. 3 a 19], p. 14. Disponível em:

<<http://cartainternacional.abri.org.br/index.php/Carta/article/view/46> >. Acesso em: 23 fev 2014.

REISMAN, W. Michael. Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law. The American Journal of International Law, v. 84, paper 872, p. 866-876.

Resolução do Conselho de Segurança. 6531st meeting. p. 11. Disponível em: <<http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/POC%20S%20PV%206531.pdf>> Acesso em: 31 mar. 2014.

REZEK, J. Francisco. Direito Internacional Público. 9ª edição. Saraiva. São Paulo.

Site das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>> Acesso em: 19 out. 2013.

The Independent. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/world/africa/special-report-we-all-thought-libya-had-moved-on--it-has-but-into-lawlessness-and-ruin-8797041.html>> Acesso em: 17 fev 2014.

Último segundo. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/revoltamundoarabe/2012-12-19/dois-anos-depois-transicoes-dificeis-ameacam-futuro-da-primavera-arabe.html>> Acesso em: 14 fev 2014

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. São Paulo. Saraiva, 2009.

WALZER, Michael. A intervenção militar na Líbia não é prudente, mas é justa. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/%E2%80%98a-intervencao-militar-na-libia-nao-e-prudente-mas-e-justa%E2%80%99>> Acesso em: 8 fev 2014.